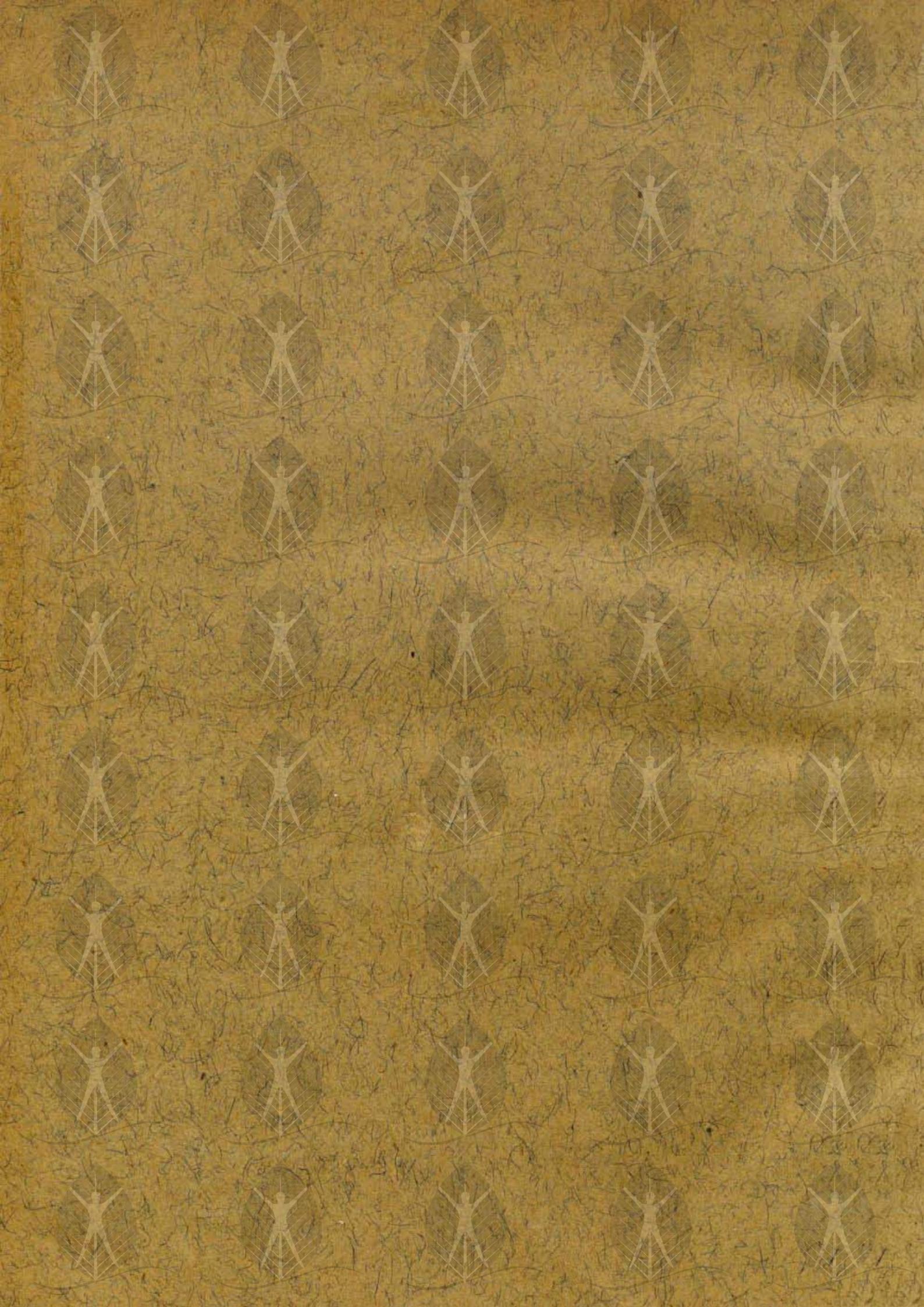


**Collecção das Leis da
Província do Amazonas**

1865



Dr. Mário Ypiranga Monteiro

ADVOGADO

INDECE
DA

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO

AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1^a

PAG.

- | | | |
|-----|--|---|
| 127 | LEI de 20 de julho de 1865. | 1 |
| | Autorisa o presidente da província á apostar, desde já, o official maior da secretaria do governo, Gabriél Antônio Ribeiro Guimarães. | |
| 128 | LEI de 25 de julho de 1865. | 3 |
| | Isenta por 10 annos de direitos municipaes e provinciales a fabrica de sabão que os negociantes Amorim & Irmãos estabelecerem nesta cidade. | |
| 129 | LEI de 27 de julho de 1865. | 5 |
| | Crêa no bairro dos Remedios desta cidade uma escola para o sexo feminino. | |
| 130 | LEI de 27 de julho de 1865. | 7 |
| | Determina o modo por que deve ser paga a quantia de que trata o § 2. ^o do art. 4. ^o da lei n. 126 de 30 de maio de 1863. | |
| 131 | LEI de 27 de julho de 1865. | 9 |
| | Mando pagar a conego Romualdo Gonçalves de Azevedo a quantia de \$00\$000 reis. | |

- 132 LEI de 29 de julho de 1865 11
Marca os limites das freguesias da província.
- 133 LEI de 31 de julho de 1865 16
Marca ordenado ao reitor do seminário desta cidade.
- 134 LEI de 31 de julho de 1865. 18
Concede subvenção aos seminaristas da província, que se achão estudando na Europa; e ás orphans desvalidas, filhas legítimas do finado tenente coronel Manoel Thomas Pinto.
- 135 LEI de 31 de julho, de 1895. 20
Autorisa o presidente da província a mandar buscar os objectos de machinismo para José Joaquim do Sacramento, montar um estabelecimento de serraria a vapor.
- 136 LEI de 31 de julho de 1865. 22
Autorisa o presidente da província a mandar indemnizar a Macario José de Miranda os vencimentos a que tiver direito como chefe de secção da administração da fazenda provincial desde a data de sua demissão até a de sua reintegração
- 137 LEI de 1.º de agosto de 1865. 24
Marca o subsídio dos deputados na proxima futura legislatura.

— III —

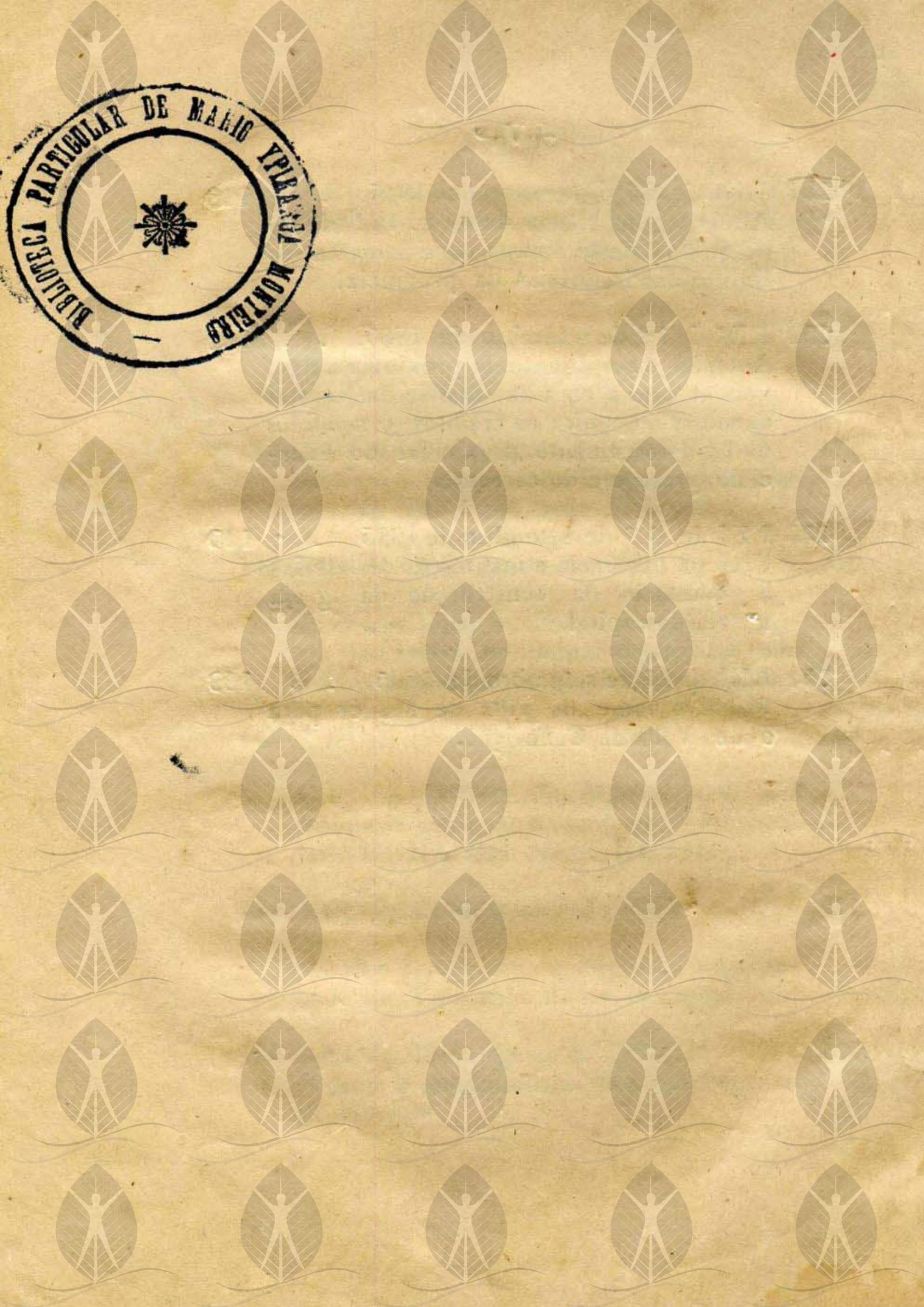
- 138 LEI de 1º de agosto de 1865. 26
Regula a responsabilidade dos exactores da fasenda provincial.
- 139 LEI de 1º de agosto de 1865. 35
Fixa a despesa e orça a receita das camaras municipaes no corrente exercicio de 1865 a 1866.
- 140 LEI de 1.º de agosto de 1865. 52
Autorisa o presidente da provincia a contractar com o missionario frei Samuel Luciani os serviços por elle offerecidos para catechese dos indios do rio Jauapery com a gratificação annual de um conto de reis.
- 141 LEI de 4 de agosto de 1865. 54
Transfere para o dia 5 de setembro de cada anno a abertura da assembléa legislativa desta província.
- 142 LEI de 4 de agosto de 1865. 56
Manda abonar, desde já, a Henrique Barboza de Amerim, Thomaz Luiz Sympon e Nuno José Ferreira de Mendonça a subvenção de 500\$000 rs. á cada um, para estudarem: os dois 1.º^{as} sciencias juridicas, medicina ou engenharia e o terceiro mechanica ou construcçao naval.
- 143 LEI de 4 de agosto de 1865. 58
Approva o regulamento n.º 16 confeccionado para a instrucçao publica da província.

—IV—

- 144 LEI de 4 de agosto de 1865. 82
Fixa a despesa e orça a receita provincial para o corrente exercicio de 1865 á 1866.
- 145 LEI de 5 de agosto de 1865. 95
Regula o estabelecimento dos educandos artifices.
- 146 LEI de 10 de agosto de 1865. 108
Eleva a cathegoria de freguesia a povoação de São Joaquim de Alvaçães.
- 147 LEI de 12 de agosto de 1865. 110
Crêa um lugar de amanuense na secretaria da camara muunicipal da capital com o vencimento de 800\$000 reis annuaes.
- 148 LEI de 12 de agosto de 1865. 112
Crêa no distrito de Manacapuru uma freguesia sob a invocação de — NOSSA SENHORA DE NASARETH.
- 149 LEI de 15 de agosto de 1865. 114
Eleva a cathegoria de freguesia a povoação de Tonantins no rio Solimões.
- 150 LEI de 20 de agosto de 1865. 116
Regula a aposentadoria dos empregados provincias.

—V—

- 151 LEI de 25 de agosto de 1865. . . 120
Altera alguns artigos da lei n. 132 de 29 de julho deste anno que marca os limites das freguesias da provincia.
- 152 LEI de 1º de setembro de 1865. . . 121
Autorisa o presidente da provincia a despende com a obra da matriz da capital as sobras de todos os creditos e needidos na lei do orçamento provincial do exercicio passado e do corrente.
- 153 LEI de 1º de setembro de 1865. . . 123
Crêa na provinça a instituição de loterias á beneficio da construcção da igreja matriz da capital.
- 154 LEI de 11 de setembro de 1865. . . 128
Muda o nome da villa de Maués para o de Villa da Conceição.



ERRATA

Pag.	Linha	Erros	Emendas
1	9	Pravincia	provineia
2	19	Sympson	Sympson
14	27	Games	Gomes
19	17	Games	Gomes
22	4	27	31
35	10 e 11	decretou e eu sancionei a lei seguinte:	decretou a lei seguinte:
50	15	6 por cento	5 por cento
90	27	3 por cento	30 por cento
103	32	João Carlos da Silva Pinheiro	Sebastião de Mello Bacury
103	14 e 15	livre de registro de leis e regulamento provin- ciaes.	livro competen- te
119	25	Curacá	Curaçá



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 127 DE 20 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia á aposentar, desde já, o official maior da secretaria do governo, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.^o vice Presidente da Pravincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o— O presidente da provincia fica autorisado á aposentar, desde já, o official maior da secretaria do governo, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Art. 2.^o— O presidente da provincia mandará contar, para a aposentadoria, todos os serviços prestados em empregos provinciales e dous terços dos que tiver prestado em repartições geraes.

Art. 3.^o— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei perten-

— 2 —

cer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se conténi. O secretario da provin-
cia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia
do Amazonas, na cidade Manáus, aos 25 dias do
mez de julho do anno de 1865, 44.^o da Independen-
dencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada aos 25 de
julho de 1865.

O secretario interino.

José Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semilhantes.
Secretaria da presidencia da provincia do Amazo-
nas, 25 de julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Simqson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 128 DE 25 DE JULHO DE 1865.

Isenta por 10 annos de direitos municipaes e provinciaes a fabrica de sabão que os negociantes Amorim & Irmãos estabelecerem n'esta cidade.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.^o Vice Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Ficão isentos de direitos municipaes e provinciaes, por espaço de dez annos, os misteres para a factura de sabão da fabrica que os negociantes Amorim & Irmãos estabelecerem n'esta cidade, e bem assim a mesma fabrica; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação eumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 25 dias do

mez de julho do anno de 1865, 44.^o da Independencia e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

'Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 25 de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, em 25 de julho de 1865.

O official maior interino
Thomaz Luiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 129 DE 27 DE JULHO DE 1865.

Crêa no bairro dos Remedios desta cidade uma escola para o sexo feminino.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.^o Vice Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seos habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o—Fica creada, desde já, no bairro dos Remedios desta cidade, uma escola para o sexo feminino.

Art. 2.^o—A respectiva professora terá os mesmos vencimentos que percebe a outra da capital.

Art. 3.^o—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como 'nella se contem— O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 27 dias do mez de julho da anno de 1865, 44.^o da Independencio e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

'Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 de julho de 1865.

O secretario interino.
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro dc semilhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 27 de julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson

COLLECCÃO DAS LEIS DA PORVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1^a.

LEI N.^o 130 DE 27 DE JULHO DE 1865

Determina o modo porque deve ser paga a quantia de que trata o § 2.^o do art. 4.^o da lei n.^o 126 de 30 de maio de 1863.

Manoel Gomes Corréa de Miranda 1.^o vice presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico.— A quantia, de que trata o § 2.^o do artigo 4.^o da lei n.^o 126 de 30 de maio de 1863, será paga pelo cofre provincial, sem dependencia de indemnisação pelos alugueis da casa, de que trata o mesmo §, visto não ter 'nelles assentido o respectivo proprietario; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como 'nella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 27 di-

as do mez de julho de 1865, 44.^º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

'Nesta secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias
do mez de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semilhantes.
Secretaria da presidencia do Amazonas, 27 de julho
de 1865;

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 131 DE 27 DE JULHO DE 1865.

Manda pagar ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo a quantia de 800\$000 reis.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice presidente da Província do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único — O presidente da província mandará pagar, pelo cofre provincial, ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo a quantia de oitocentos mil reis, que deixou de receber durante o tempo, em que esteve em comissão no rio Negro: revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Mauáus, aos 27 di-

as do mez de julho do anno de 1865, 44.^o da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada aos 27 de julho de 1865.

**O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.**

Registrada a folhas do livro de semilhantes.
Secretaria do governo da provincia do Amazonas,
27 de julho de 1865.

**O official maior interino
Thomaz Luiz Sympson.**

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1^a.

LEI N.^o 132 DE 29 DE JULHO DE 1865.

Marca os limites das freguezias da provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.^º vice Presidente da província do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º—A freguezia de Manáus limita pela parte de leste com a de Serpa, na foz do lago —Aruamá— e a oeste com a de Tauapessassú na foz do lago —Uariahú— que ficará pertencendo a de Manáus.

Art. 2.^º—A freguezia de Silves limita com a da Serpa na foz do lago —Canassary— inclusive; com a de villa Bella da Imperatriz, na barreira denominada —Paurá— exclusive, e com a de Maués, na foz do lago —Arrozal— inclusive o mesmo lago.

Art. 3.^º—Os limites da freguezia de Serpa,

para com a de Manáus comprehendêrão o — Autaz — até a fóz do rio — Japiim, — inclusive Iijucamottinga e o Paraná miry do Pantaleão até o rio Mamory, limitando para o sul com a freguezia de Borba.

Art. 4º — A freguezia de Borba limita pela parte de oeste com a freguezia do Crato, no lugar da antiga povoação de Mataurá e a leste com a freguezia de Canuman.

Art. 5º — A freguezia do Crato limita com a da capital a oeste na caxoeira — Santo Antônio — do rio Madeira, onde confina a província com a de Matto-Grosso, e a leste com a freguezia de Borba.

Art. 6º — A freguezia de Canuman terá por baliza com a de Borba a ilha Maracá; com a de Serpa o sitio denominado — Urucurytuba — inclusive e com a de Maués a boca do lago — Curupira —, não comprehendendo o lago Paroconim.

Art. 7º — A freguezia de Tauapessassú limita pela parte de leste na fóz do lago — Uariahú —, que fica pertencendo à da capital e a oeste na ponta da pedra denominada — Oyrauassú —, que demora na margem direita do rio Negro. Neste logar limita o termo da capital e entra o de Barcellos que lhe está reunido.

Art. 8º — A ponta Oyrauassú divide a freguezia de Tauapessassú da de Moura e esta limita a oeste com a de Barcellos, na fóz do rio — Cauré — que jaz na margem direita do rio Negro e fronteiro a boca inferior do rio Branco; por este rio se estende a freguezia de Moura, correndo ao norte até abaixo das caxoeiras do mesmo rio e desse ponto segue a freguezia do Carmo, que tem por limites a cordilheira da fronteira.

Art. 9.^o—A freguezia de Barcellos segue do rio —Cauré— até a fóz do lago Uarirá, d'este ponto segue a de Thomar até a foz do rio Maruini, fronteiro do Marié; d'aqui segue a freguesia de S. Gabriel que vae até a foz do —Içana—, principiando deste ultimo ponto a de Marabitanas, que finda na fronteira do Cucuhy.

Art. 10.—A freguezia de Manáus segue pelo Solimões até a foz do lago —Miuhá—inclusive, e abi limita a comarca com a do Solimões e o termo com o de Tefflé.

Art. 11.—A freguezia do Quary segue da foz do lago —Miuhá— princípio da comarca do Solimões até a ponta das barreiras —Camaraquary;— d'este ponto entra a freguezia de Tefflé e vae até a fóz do rio —Juruá— que lhe fica pertencendo; d'este rio ao Jutahy se comprehende a freguezia de Fonte-Boa; a freguezia de S. Paulo d'Olivença segue o Jutahy até o igarapé do —Caldeirão— inclusive; e a de Tabatinga vae do Caldeirão até a ilha da Ronda, fronteira com o Peú.

Art. 12.—A cemarca de Parentins e termos da villa Bella da Imperatriz e Maués limitão com a da capital pela barreira denominada —Paurá— a esquerda do Amazonas inclusive e a direita na fóz do lago Arrozal exclusive.

Art. 13.— A freguezia de Maués terá por limites com as do Anderá e villa Bella da Imperatriz os que marcão os artigos 14 e 15; com a de Silves a fóz do lago Arrozal, exclusive o mesmo lago e com a de Canuman a boca do lago—Paracomin—.

Art. 14.—A freguezia de villa Bella da Imperatriz confina a leste com a província do Pará na

montanha Parintins; a oeste com a freguezia de Silves na barreira denominada —Paurá— inclusive; ao sul com a freguezia de Maués em frente da boca do lago Castanhais, a margem esquerda do paraná-miry do Ramos, limite da freguezia do Aderá com a mesma freguezia de Maués e com a de Aderá na fóz do rio --Uaycurapá-- a margem direita do mesmo paranamiry do Ramos inclusive.

Art. 15.—A freguezia do Aderá limita com a de villa Bella da Imperatriz na fóz do rio --Uaycurapá-- a margem direita do paranamiry do Ramos, exclusive, e com a de Maués na foz do lago Castanhais, á margem direita do mesmo paraná-miry do Ramos inclusive.

Art. 16.—Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que acumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 29 dias do mez de julho do anno de 1865, 44.^º da Independencia e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

— 15 —

N'este secretaria da provincia do Amazonas,
foi a presente lei sellada e publicada aos 29 dias
do mez de julho de 1865.

O secretario interino.
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semilhantes.—
Secretaria da presidencia do Amazonas em de 29
julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson.



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 133 DE 31 DE JULHO DE 1865.

Marca ordenado ao reitor do Seminario d'esta cidade.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.^o Vice presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o—O reitor do Seminario episcopal d'esta cidade vencerá deste já o ordenado annual de quatrocentos mil reis.

Art. 2.^o—O pagamento será feito mensalmente, mediante um attestado passado pelo director da instrucção publica, em que prove o cumprimento de seus deveres.

Art. 3.^o—Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da

provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos aos 31 dias do mez de julho do anno de 1865.—44.º da Independencia e do Imperio.

L. S. Manoel Gomes Correa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

N'esta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de julho de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho

Registrada a folha do livro de semilhantes.
Secretaria do governo da província do Amazonas,
em 31 de julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson,

**COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.**

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 134 DE 31 DE JULHO DE 1865.

Concede subvenção aos Seminaristas da província, que se achão estudando na Europa; e as orphans desvalidas filhas legítimas do finado tenente coronel Manoel Thomaz Pinto.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.^o vice presidente da Província do Amazonas, .etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o — Fica desde já concedida a subvenção annual de dous contos e quinhentos mil reis, em favor dos quatro seminaristas d'esta província, que se achão estudando na Europa sciencias eclesiasticas e do de nome Manoel Coelho Lão, que para ali deve seguir á applicar-se aos mesmos estudos.

Art. 2.^o — Esta subvenção será entregue ao prelado diocesano em prestações semestraes.

Art. 3.^o — Fica tambem d'esde já concedida a subvenção annual de umconto e duzentos mil reis, em favor das orphans desvalidas Amelia Augusta Pinto e Rita Josephina Pinto, filhas legítimas do finado tenente coronel Manoel Thomaz Pinto, que se estão educando no collegio do SS. cora-

ção de Maria da provincia do Pará.

Art. 4.º — Esta subvenção será entregue ao tutor das mesmas orphans, em prestações trimensais, á vista de attestado de frequencia passado pelo director do referido collegio.

Art. 5.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 31 dias do mez de julho de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da província do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semilhantes.
Secretaria da presidencia do Amazonas, 31 de julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson.

**COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.**

TOMO XIII.

1865.

PARTE 1.^a

LEI N.º 135 DE 31 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o presidente da província a mandar buscar os objectos de machinismo para José Joaquim do Sacramento, mentar um estabelecimento de serraria a vapor.

Munioel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice presidente da província do Amazonas, etc

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico— O presidente da província, fica autorisado, desde já, a mandar buscar os objectos de machinismo precizos para José Joaquim do Sacramento montar um estabelecimento de serraria a vapor, em uma das margens do rio Solimões, devendo a importancia d'elles ser paga dentro de tres annos.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario

da provinça a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio da presidencia da provinça do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 31 dias do mez de julho dō anno de 1865, 44.^o da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provinça do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semilhantes,
Secretaria do governo da provinça do Amazonas,
31 de julho de 1865.

O official maior interino
Thomaz Luiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 136 DE 27 DE JULHO DE 1865

Autoriza o presidente da província a mandar indemnizar a Macario José de Miranda os vencimentos a que tiver direito como chefe de secção da administração da fazenda provincial desde a data de sua demissão até a de sua reintegração.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice Presidente da Província do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. O presidente da província fica desde já autorizado a mandar indemnizar a Macario Jozè de Miranda, os vencimentos a que tiver direito como chefe de secção da administração da fazenda provincial desde a data de sua demissão em 15 de setembro de 1863, até a de sua reintegração em 26 de maio do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e sição cumprir tão inteira-

mente como n'ella se contem.—O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 31 dias do mez de julho da anno de 1865, 44.^o da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da província do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 de julho de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro dc semilhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 31 de julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.

LEI N° 137 DE 1º. DE AGOSTO DE 1865.

Marca o subsidio dos deputados na proxima futura legislatura.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Província do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seos habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º— Os membros da assembléa legislativa provincial vencerão na legislatura proxima futura o subsidio de cinco mil reis diarios.

Art. 2.º— A ajuda de custas para as despesas de viagem aos que residirem fóra da capital, será de dous mil reis por cada uma legôa.

Art. 3.º— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia de Amazonas, na cidade Manáus, ao 1.^o dia do mes de Agosto do anno de 1865, 44.^o da Independencia e do Imperio.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi á presente lei sellada e publicada ao 1.^o de agosto de 1865.

O secretario interino.
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semilhantes:
Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, 25 de julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO

AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 138 de 1.^o de agosto de 1865.

Regula a responsabilidade dos exactores da fazenda provincial.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.^o vice Presidente da Província do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO PRIMEIRO.

DOS RESPONSAVEIS.

Art. 1.^o — São responsaveis: o thesoureiro da administração da fazenda provincial, o director do estabelecimento dos educandos, os collectores e todas as pessoas que receberem dinheiros ou effeitos provinciales.

Art. 2.^o — Os escripturarios da administração, o escrivão dos educandos e os escrivães das collectorias, são responsaveis pela falta da escripturação, vicios ou erros e como taes considerados co-réos e sujeitos ás disposições criminaes e ás désta lei,

CAPITULO SEGUNDO.

DAS TOMADAS DAS CONTAS-

Art. 3.º — As contas dos diversos responsaveis erão tomadas por um escripturario designado por portaria, pelo administrador da fazenda provincial, que poderão ser feitas em sua casa e nas horas fora das do expediente.

Art. 4.º — Depois que o escripturario, tomador da conta apresentar seu relatorio e respectiva conta corrente, será pelo administrador da fazenda provincial designado outro escripturario para revel-a e apresentar um outro trabalho do que rezultar sua revizão.

Art. 5.º — Tanto o escripturario tomador da conta como o revizor não poderão levar para suas casas os livros e mais papeis relativos á ella sem que assignem carga desse recebimento no protocolo do cartorio.

Art. 6.º — O tomador e o revizor da conta terão muito em vista:

§ 1.º Se o responsável remetteu todos os livros, o que se verifica pela carga que se tiver feito quando elles forão enviados.

§ 2.º Se arrecadou os impostos nos prazos devidos e se foi feita a devida escripturação e no caso contrario qual a razão.

§ 3.º Se os livros estão escripturados na forma dos modellos dados, se tem algum erro ou vicio.

§ 4.º Se o responsável deu entrada da renda arrecadada nos prazos prescriptos.

§ 5.º Se a despesa feita pelo responsável foi autorizada por lei provincial ou pela presidencia da província, em cujos unicos casos se levará em conta.

§ 6.º Se os generos, materiaes e mais effei-
tos forão comprados pelos preços do mercado ao
tempo da compra.

§ 7.º Se as despesas feitas pelo responsável
estão em relação com as necessidades do serviço
publico.

§ 8.º Se cobrou impostos alheios á fazenda
provincial, qual a sua natureza, importancia e qual
a repartição, á que pertence.

Art. 7.º — Reconhecendo-se pela ton a la da
conta que o responsável está alcançado, perderá a
porcentagem recebida, que será obrigado á repôr
e pagará mais o juro de dez por cento ao anno; de-
vendo a conta ser feita desde o primeiro alcance e
os juros na rasão simples.

Art. 8.º Se se reconhecer que a escriptura-
ção não está feita, está em meio ou viciada, será o
escripturário ou escrivão respectivo obrigado a pol-
a em dia ou a repôr a porcentagem ou outro qual-
quer vencimento recebido, alem das penas, em que
incorrer.

Art. 9.º Reconhecido o alcance será o respon-
sável intimado para entrar com elle, juros e mul-
ta dentro do prazo de 30 dias.

§ 1.º O prazo de que trata este artigo poderá
ser prorrogado pelo administrador da fazenda pro-
vincial, com approvação da presidencia da provin-
cia, até 90 dias.

§ 2.º Começará a correr o prazo desde que
a certidão da intimação houver entrado na secreta-
ria da administração da fazenda provincial.

§ 3.º A intimação será feita conforme a le-
gislação civil por um dos empregados inferiores da
administração da fazenda provincial, por meio de

offício ou portaria, que será seguro na forma do regulamento dos correios, quando tiver de ir para fora da capital.

Art. 10.—O escripturário encarregado de tomar ou rever qualquer conta poderá pedir todos os esclarecimentos precisos a quem quer que seja, por intermédio do administrador da fazenda provincial.

Art. 11.—Finda a revisão de qualquer conta será ella julgada em sessão de junta com assistência do procurador fiscal, para, depois de se observar o disposto no art. 88 do regulamento provincial n.º 3 de 20 de fevereiro de 1855, ser enviada á presidencia da província para approvear definitivamente.

§ 1.º Se a conta for approveada pela presidencia e depois que o responsável der entrada do alcance, se o tiver, se passará a devida quitação.

§ 2.º A quitação será assignada pelo administrador da fazenda provincial e revisada pelo presidente e se registrará em livro especial na administração.

§ 3.º Pela razão de se dar ao responsável quitação, não fica elle isento de sofrer qualquer pena, em que tenha incorrido.

§ 4.º Aos escrivães se passará um atestado assignado pelo administrador da fazenda provincial, no fim da tomada da conta, quando esteja a escripturação em forma.

Art. 12.—Se a conta não merecer a approvação da presidencia, será ella novamente examinada, tendo os escripturários, encarregados do novo processo, muito em vista as razões apresentadas; seguindo-se os mesmos trâmites.

Art. 13.—Ao escripturário, tomador da conta,

e ao revisor será marcada, depois de feito o trabalho, pelo administrador da fazenda provincial, com approvação da presidencia, uma gratificação por cada exercicio, nunca maior de sessenta mil reis, sendo: dous terços para o escripturario tomador da conta e um terço para o revisor.

§ Unico Esta gratificação, só será paga se a conta for approvada pela presidencia.

Art. 14.—Além da gratificação marcada no artigo 13, terão mais os escripturarios tomador e revisor da conta tres por cento do alcance e juros reconhecidos, que será dividida na mesma razão prescrita no citado artigo.

Art. 15.—Estas contas por forma alguma poderão ser tomadas por empregados que não sejam da administração provincial.

CAPITULO TERCEIRO.

DOS COLLECTORES E SEUS ESCRIVAES.

Art. 16—Os collectores e seus escrivães serão nomeados, demittidos e suspensos até trinta dias pelo administrador da fazenda provincial dependente da approvação da presidencia.

Art. 17.—Ninguem será nomeado collector ou escrivão, sem que preste fiança idonea de dous terços do que render a collectoria, no ultimo exercicio, para o primeiro e de um terço para o segundo.

§ Unico. A fiança consistirá em bens de raiz existentes na capital ou no logar da residencia do fiançado e não produzirá effeito em quanto não estiver devidamente lavrada na secção do contentioso da fazenda provincial.

Art. 18—Pela arrecadação das rendas terão a porcentagem de vinte por cento, sendo: 12 para os collectores e 8 para os escrivães das collectorias.

que renderem até dez contos de reis inclusive para as de maior rendimento será de quinze por cento, sendo: 9 para os primeiros e 6 para os segundos.

Art. 19.—Findo o exercicio e dentro de tres mezes adicionaes de janeiro a março, deverão os responsaveis dar entrada dos livros, talões, estatisticas das casas commenciaes e relações dos contribuintes devedores do exercicio findo. Este prazo é fatal e todo aquelle responsavel que deixar de observar restrictamente esta disposição será multado com a quantia de 30\$000 reis á 300\$000 reis pelo administrador da fazenda provincial.

§ 1.º Da imposição desta multa haverá recurso para o presidente da província, que poderá minoral-a e mesmo absolvê-la, se julgar de justiça, a vista das provas que o responsavel apresentar.

§ 2.º Da decisão da presidencia ainda haverá recurso para a assembléa provincial.

Art. 20—Quando a demora da remessa dos livros e mais papeis provier de atraso ou falta de escripturação serão os escrivães multados pelo administrador da fazenda provincial na forma do art. 19 de cuja multa só haverá recurso para o presidente da províacia.

Art. 21 Os livros e o mais q' fôr necessário para o expediente das collectorias serão comprados á custa dos collectores e os escrivães, devendo os livros para escripturação e os de talões estarem na administração quatro mezes antes de principiar o exercicio para serem abertos, numerados, rubricados e encerrados.

Art. 22 Não é permittido servirem na mesma collectoria de collector e de escrivão os ascendentes e descendentes, mesmo em gráu de affinidade.

Art. 23. É incompatível com lugar de collector e com o de escrivão das rendas provinciais, os de vereadores das camaras municipaes, delegados e subdelegados de polícia, supplentes de juiz municipal, secretario, fiscal ou outro qualquer emprego das secretarias das camaras; salvo falta absoluta de pessoal e podendo todavia aceitarem estes pedindo demissão d'aquellos.

Art. 24. Pode o collector das rendas geraes, ser nomeado das provincias, o escrivão porém só poderá sel-o se o collector fôr de ambas.

Art. 25. O collector ou escrivão que fôr suspensos administrativa ou correccionalmente perde toda a porcentagem durante o tempo da suspensão.

Art. 26. Cada collector terá seu agente, que servirá nos seus impedimentos, de forma que nunca venha o escrivão a servir de collector.

§ 1º Os agentes serão nomeados pelo administrador da Fazenda provincial, independente da approvação da presidencia da província, mas sob proposta dos respectivos collectores.

§ 2º Os collectores serão responsáveis pelos erros, faltas e crimes que commetterem seus agentes quando os substituirem.

Art. 27. Na falta do escrivão por morte, moléstia ou outro qualquer incidente imprevisto, o collector nomeará interimamente pessoa idónea para servir, dando parte imediatamente ao administrador da Fazenda provincial para providenciar á bem dos interesses da Fazenda.

§ Unico. O escrivão assim nomeado será assinado pelo collector, que fica responsável por tudo quanto elle fizer no exercicio do cargo.

Art. 28. O collector logo que receberem que-

o escrivão não cumpre suas obrigações com zelo e probidade dará parte ostensiva ao administrador da fazenda provincial, para suspendê-lo ou demití-lo, se assim julgar conveniente.

Art. 29. Os collectores darão entrada dos rendimentos das collectorias mensalmente sem se lhes admittir desculpa alguma pela demora; salvo força maior.

Art. 30. A escripturação continua a ser feita de acordo com os modellos annexos ao regulamento provincial n.º 5 de 7 de fevereiro de 1857.

Art. 31. Na administração da fazenda provincial se fará em livro especial o assentamento dos collectores, escrivães e agentes conforme o modello junto a esta lei.

Art. 32. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, aquem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáus, ao 1.º dia do mez de agosto da anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da província do Amazonas onas

foi a presente lei sellada e publicada ao 1 de agosto
de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semilhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 1 de agosto
de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.



Collectoria das rendas provinciaes da cidade de Teffé

CARGOS	NOMES DOS RESPONSAVEIS	FIADORES	DATA DAS NOMEAÇÕES	OBSERVAÇÕES.
Collector	Fulano de tal	Fulano e sua mulher d.F...	Por portaria de.....	Prestou fiança da quantia de r.º ... como consta da hypotheca passada pelo tabelião Fulano. Vence 12 por cento de percentagem na forma do art. da lei n.
Agente	Sierano de tal	Fulano e sua mulher d.F...	Por portaria de.....	Serve com a fiança do collector.
Escrivão	Fulano de tal	Fulano e sua mulher d.F...	Por portaria de.....	Prestou fiança da quantia de r.º ... como consta da hypotheca passada pelo tabelião F... Vence 12 por cento de percentagem na forma do art. da lei n.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 139 DE 1 DE AGOSTO DE 1865.

Fixa a Despesa e orça a Receita das Camaras Municipaes no corrente exercicio de 1865 a 1866.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.^o vice presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.^o

Artigo 1.^o As camaras municipaes ficão autorisadas a despender no corrente exercicio de 1865 á 1866 as quantias que a cada uma são designadas nesta lei.

Art 2.^o A camara municipal da cidade de Manaus fica autorisada a despender a quantia de reis 27:460\$000 a saber

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo: ordenado	
Ao secretario	1:200\$000
" amanuense	800\$000
" fiscal	900\$000
" porteiro e continuo	500\$000
" medico de partido	400\$000

Transporte	3:800\$000
" agrimensor	600\$000
" administrador do cemiterio	500\$000
" capellão do mesmo	240\$000
Porcentagem ao procurador 12 olº pelo que arrecadar	\$
Idem aos fiscaes de fora	
10 olº idem	\$ 5:140\$000
— — —	
§ 2. Expediente compra de um cofre e mobilia.	600\$000
§ 3. Custas judiciaes, jury, e eleições	1:600\$000
§ 4. Luzes para a cadeia, sustento e vistuario de presos pobres	4.000\$000
§ 5. Festas do culto divino, de regosijo publico e do cemiterio	600\$000
§ 6. Limpesas de ruas, praças e estradas da capital, e de Tauapessasú	1:500\$000
§ 7. Exercicios findos	200\$000
§ 8. Dívida passiva	\$
§ 9. Obras a saber:	
Calçamento de ruas &	8:000\$000
§ 10. Compra de caixão e outros utensis para o cemiterio	400\$000
§ 11. Jornaes a coveiros e comedorias aos	

mesmos	Transporte	22.040\$000
		720\$000
§ 12. Medicamentos e dietas a enfermos pobres		400\$000
§ 13. Illuminação da cidade		3.500\$000
§ 14. Eventuaes		800\$000
		<hr/>
		22.320\$000
		<hr/>
		27.460\$000

Art. 3º A Camara da cidade de Teffé fica autorizada a despender a quantia de rs. 9400\$000 a saber:

§ 1. Vencimento dos empregados sendo: ordenados		
Ao secretario		500\$000
“ fiscal		200\$000
“ porteiro e continuo		100\$000
“ coveiro do cemiterio		80\$000
Porcentagem de 10 olº ao procurador do que arrecadar	\$	
Idem aos fiscaes de fora 12 olº idem	\$	880\$000
<hr/>		
§ 2. Festas do culto divino e regosijo publico		200\$000
§ 3. Luzes para as cadeias do municipio, sustento, vestuario e curativo de prezios pobres		200\$000
§ 4. Limpeza das ruas da cidade		120\$000
§ 5. Idem das freguesias de Quary, Fonte-		

Transporte boa, São Paulo e das po- voações de Alvarães, sen- do 50\$000 rs. para cada uma	520\$000	880\$000
	200\$000	
§ 6. Com a abertura de uma estrada de quatro braças de largura de No- gueira a Alvarães, sendo por meio de arrematação	600\$000	
§ 7. Com a abertura do canal do lago Pucá do Solimões de forma que fique em estado de ser navegado por canoas de alto bordo, sendo por meio de arrematação	1:200\$000	
§ 8. Com a abertura do furo Jure-pary em Fon- te-boa, por meio de ar- rematação	400\$000	
§ 9. Aluguel da casa que serve de paço da ca- mara e expediente	400\$000	
§ 10. Com a continua- ção de um edifício para paço da camara e cadeia, sendo por meio de arre- matação	4:000\$000	
§ 11. Custas judiciaes, jury, e eleições	500\$000	
§ 12. Com a abertura de ruas e praças na fre- guesia do Quary, pago		

Transporte 7:820\$000
em prestações 200\$000

§ 13. Com principio
da edificação de uma ca-
sa para cadeia na mesma
reguesia do Quary
f

880\$000
500\$000 8:520\$000
————— —————
9:400\$000

Art. 4º A Camara da Villa de Serpa fica auto-
risada a despender a quantia de rs. 2:147\$000, a
saber.

§ 1. Vencimento dos empregados sendo ordenados

Ao secretario 360\$000
“ fiscal 200\$000
“ porteiro e adminis-
trador do cemiterio 120\$000

Porcentagem de 10 olº
ao procurador do que ar-
recadar

Porcentagem de 12 olº
aos fiscaes de fora da villa,
do que arrecadar

§ 2. Custas judiciaes,
jury e eleições

§ 3. Expediente 300\$000
120\$000

§ 4. Festas do culto
divino e de regosijo pu-
blico

§ 5. Luzes para a ca-
deia, sustento, vestuario e
curativo de presos pobres 100\$000
500\$000

§ 6. Limpesa de ruas,

Transporte	1;200\$000	680\$000
praças e estradas	100\$000	
§ 7. Compra de para- mentos para o cemiterio	100\$000	
§ 8. Pagamento da si- za do predio que com- prou para as suas sessões	247\$000	1;467\$000
		2.147\$000

*Art. 5.º A Camara da Villa de Silves, fica auto-
risada a despesar a quantia de rs. 4;080\$000 a
saber:*

§ 1. Vencimentos dos empregados, sendo ordenado		
Ao secretario	360\$000	
“ fiscal	120\$000	
“ porteiro	100\$000	
“ administrador do ce- miterio	80\$000	
Porcentagem de 10 por cento ao procurador, do que arrecadar	\$	
Idem de 12 por cento aos fiscaes de fora, idem	\$	660\$000
	— — —	
§ 2. Custas judiciaes, eleições e expediente	100\$000	
§ 3. Festa do culto di- vino e de regosijo pu- blico	80\$000	
§ 4. Luzes para a ca- deia, sustento, vistuario e curativo de presos pobres	40\$000	
§ 5. Limpeza de ruas,		

Transporte	220\$000	660\$000
praças e do igarapé Mu- cajatuba	100\$000	
§ 6. Com a construcção de uma ponte no porto da camara	200\$000	
§ 7. Com a conclusão da capella do cemiterio	200\$000	
§ 8. Com a compra de um calix e paramentos para a mesma capella	200\$000	
§ 9. Com a compra de mobilia para a sala de suas sessões	100\$000	
§ 10. Com a desob- strucção do furo Curussá, devendo ser por meio de arrematação	400\$000	
§ 11. Indemnisação da fazenda provincial com o que tiver gasto na toma- da de contas desta ca- mara	2:000\$000	3:420\$000
	—————	—————
		4:080\$000

*Art. 6.^o A Camara da Villa Bella da Imperatriz
fica autorisada a despender a quantia de rs.
5;190\$000, a saber:*

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo ordenado	
Ao secretario	500\$000
" fiscal	200\$000
" porteiro e continuo	100\$000
" capellão do cemiterio	240\$000
" administrador do mes.	

Transporto	1.940\$000
mo	120\$000
Porcentagem de 10 por cento ao procurador do que arrecadar	\$
Idem de 12 por cento aos fiscaes de fora da vil- la idem	\$ 1.160\$000
— — —	
§ 2. Festas do culto di vino e de regosijo publi- co	100\$000
§ 3. Custas judiciaes, jury, eleições e expedi- ente	500\$000
§ 4. Luzes para a ca- deia, sustento, vistuario e curativo de presos pobres	160\$000
§ 5. Limpesa de ruas, praças e do cemiterio, in- clusive cem mil reis, pa- ra limpesa das ruas, pra- ças e do cemiterio da freguezia do Andirá	400\$000
§ 6. Compra de tres grades de ferro para por- tas e janellas da cadeia	150\$000
§ 7. Compra de um armario para o archivo, e de um terno de urnas para o serviço do jury	120\$000
§ 8. Importancia para compra de uma casa, ou edificação de um predio,	

Transporte para nelle terem lugar as sessões da camara e jury	1:430\$000
§ Concerto da capela do cemiterio	2:400\$000
	200\$000
	4:030\$000
	5;190\$000

Art. 7.º A camara da villa de Maués fica autorizada a despender a quantia de rs. 4.250\$000 a saber:

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo ordenado	
Ao secretario	400\$000
" fiscal e administrador do cemiterio	300\$000
" porteiro e continuo	200\$000
Porcentagem de 10 por cento ao procurador do que arrecadar	\$
Idem de 12 por cento aos fiscaes de fora, idem	\$ 900\$000

§ 2. Custas judiciaes, jury, eleições e expediente	200\$000
§ 3. Festas do culto divino e de regosijo publico	100\$000
§ 4. Sustento, vestuário, curativo de presos pobres e luzes para a cadeia	300\$000
§ 5. Limpeza de ruas e praças	100\$000
§ 6. Continuação da	

Transporte	700\$000
casa edificada para paço da camara e cadeia	1:000\$000
§ 7. Com os reparos da capella e melhora- mento do cemiterio pu- blico	1,000\$000
§ 8. Com mobilia pa- ra a sala das sessões e do jury	300\$000
§ 9. Com a compra de uma arca forte de ferro com tres chaves	350\$000
	3:350\$000
	— — —
	4:250\$000

*Art. 8.º A camara da villa de Barcellos fica auto-
risada a despesdar a quantia de rs 930\$000, a saber:*

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo ordenado

Ao secretario	300\$000
“ fiscal	100\$000
“ porteiro e continuo	80\$000

Porcentagem de 10
por cento ao procurador,
do que arrecadar

Idem de 12 por cento
aos fiscais de fora da vil-
la idem

\$

\$

480\$000

— — —

§ 2. Custas judiciaes,
eleições e expediente

60\$000

§ 3. Festas do culto
divino e de regosijo pu-
blico

40\$000

Transporte	100\$000
§ 4. Sustento, vestuario, curativo de presos potres e luzes para a cadeia	50\$000
§ 5. Com a construcção de uma ponte e concerto da casa da camara	300\$000
	450\$000
	930\$000

TITULO 2.^o

Artigo 9. As referidas camaras municipaes ficão autorisadas a arrecadar neste corrente exercicio de 1865 a 1866 os impostos seguintes:

“ 1. Aferição de balanças pesos e medidas, conforme a tabella —A— junta a esta lei.

“ 2. Alvarás de licença e impostos diversos, conforme a tabella —B— idem.

“ 3 Tres por cento de ver-o-pezo de todos os generos que se exportarem para fora da província com a excepção do algodão e azeite vegetal. Este imposto será calculado pelas pautas fornecidas pela administração da fazenda provincial e collectorias.

“ 4. Multa por infracção de leis e regulamentos provinciais e geraes.

“ 5. Saldo dos annos anteriores

“ 6. Prestações, donativos e restituições.

“ 7. Rendimentos dos cemiterios.

“ 8. Dívida activa.

“ 9. Decima dos predios urbanos, e rusticos para a camara da capital, na forma da lei do orçamento provincial do corrente exercicio.

Art. 10. Ficão proibidas as fapagens e baticões nos lagos habitados ou inhabitados, e paranamiry's Os infractores pagarão a multa de 350\$ rs.

Art. 11. Nenhum procurador das camaras, e fiscaes encarregados da cobrança das rendas dos municipios do interior poderão servir sem que pres-tem fiança idonea. A esta disposição ficão sujeitos os actuaes procuradores e fiscaes.

Art. 12. A camara do municipio da capital fica autorisada a despender as quantias necessarias para adquerir a propriedade e posse das casas e chãos que da ponte dos Remedios dão entrada no bairro do Espírito Santo, a sim de ficar ella livre e aformoseada.

Art. 13. Se effectivamente for installada a camara de Borba observar-se-ha para suas despesas a que está orçada nesta lei para a camara de Barcellos.

Art. 14. Continuão em vigor todas as disposições anteriores que não tenhão sido expressamente revogadas por esta lei.

Art. 15. A diaria dos presos pobres, sustentados pelos cofres da camara será de ora em diante de quatro centos rs.

Art. 16. O presidente da provincia fará com que diversos vereadores da camara de Teffé restituão aos cofres da mesma a quantia de rs. quinhentos sessenta e oito mil e quarenta, de gratificações pagas a guardas de praias, visto que não teve autorisação para fazel-o

Art. 17. Igualmente fará com que os mesmos vereadores restituão aos cofres dessa camara mais a quantia de sr. 653\$292 de excesso de diversas verbas de despezas.

Art. 18. Também fará com que o ex-vereador da camara da capital Joao Antonio Pará, ou quem de direito for, indemnise aos cofres da mesma camara a quantia de rs. 4:727\$516 de excesso de verbas.

Art. 19. O presidente da província nomeará uma comissão composta de dous membros, para com a maxima brevidade tomar contas a camara da cidade de Teffé, marcando a cada um a gratificação mensal até cem mil rs.

Art. 20. A despeza que se fizer com a tomada de contas de que trata o art. antecedente, será feita pelos cofres da respectiva camara.

Art. 21. Para o cumprimento do art. 19 serão escolhidos os empregados de fazenda, quer geraes quer provinciales.

Art. 22. A camara de Teffé cobrará com brevidade as multas impostas pelo dr. juiz de direito da comarca do Solimões na ultima correição.

Art. 23. Ficão as camaras municipaes autorizadas a fazerem regulamentos internos para suas secretarias, submettendo-os previamente a decisão da assembléa; podendo porem logo que estejão confeccionados os ditos regulamentos polos provisoriamente em execução.

Art. 24. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto á tcdas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáus ao 1.^º dia

do mez de agosto de 1865, 44.^º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

Sebastião de Mello Bocury a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada ao 1.^º dia do mez de agosto de 1865.

O secretario interino

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semilhantes Secretaria da presidencia do Amazonas, 1.^º de agosto de 1865.

O official maior interino

Thomaz Luiz Sypson.

TABELLA -A-

A que se refere o § 1.º do art. 9º da presente lei.

Pela aferição de cada uma medida de secos, desde meio selamin ou um oitavo de quarta até alqueires

100

100

1\$000

2\$000

3\$000

200

200

Idem de cada uma medida de líquido desde um oitavo de quartilho até canada

Idem de balança de marco com seus pezos

Idem de dita de meia quarta até meia arroba com seus pezos

Idem de dita de meia arroba até quintal idem

Idem de cada uma medida de comprimento (covado, jarda, vara, metro)

Idem de qualquer medida ou peso avulso

A aferição será feita todos os annos até fim de julho e sempre que se tiver de fazer uso de balanças pesos ou medidas ainda não aferidas.

Palacio do governo 1.º de agosto de 1865.

Manoel Gomes Correa de Miranda.

TABLLA — B —

A que se refere o § 2. do art. 9. da presente lei.

Por cada alvará de licença para armazens, lojas, tabernas, quitandas, botequins, boticas, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões, e outros, caza de cambio, bilhares, padarias, açouques, lojas ambulantes caza de negocio fora dos povoados, canoas de regatões, para tirar esmollas as irmandades sem compromisso, officinas mechanicas, foguetarias, theatros, ou outro qualquer divertimento publico e pag., para armar redes de lancear, feitorias de peixe ou de extração de gomma elastica, e para carros de condução

Por cada alvará de tabolleiros, gammellas, cestos, panellas, e de outra qualquer couza em que se venderem doces, fructas, e outros comestiveis

Imposto sobre qualquer caza de negocio fora des povoados

Idem sobre armazens, lojas, tabernas, quitandas, botequins, escriptorios quaes quer, açougue, padarias a saber:

Até 1;000\$000

De 1;000\$000 a 2;000\$000

De 2;000\$000 a mais

Idem sobre canoas de regatões cada uma

Idem sobre caza de em que se fizer ou vender fogos artificiales, etc.

Idem sobre qualquer espectaculo que não seja gratuito.

8\$000

2\$000

10\$00

6\$000

12\$000

18\$000

8\$000

6\$000

2\$000

Idem para poder tirar esmollas nas cidades, villas, freguesias, e seus distritos para qualquer festividade de igreja sem que tenha compromisso approvado

20\$000

10\$000

10\$000

Idem para assentar qualquer feitoria
Idem por cada loja ambulante de secces, molhados ou de miudezas

Idem para qualquer taboleiro, gamella, cesto, panella, ou outra qualquer couza em que se venderem doces, fructas e outros comestiveis

2\$000

Idem por cada carro de conduçāo, de luxo, ou que se empregue em vender agca

25\$000

Idem de 6 por cento sobre o provimento dos empregados municipaes, somente do 1.^º anno de provimento.

Palacio do governo da provincia do Amazonas
1.^º de agosto de 1865

Manoel Gomes Corrēa de Miranda.



COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 140 DE 1.^o DE AGOSTO DE 1865

Autorisa o presidente da província a contratar com o missionário frei Samuel Luciani os serviços por elle oferecidos, para catequese dos índios do rio Jauapery, com a gratificação anual de um conto de reis.

Munioel Gomes Corrêa de Miranda, 1.^o Vice presidente da província do Amazonas etc

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o O presidente da província fica autorizado a contratar com o missionário frei Samuel Luciani os serviços por elle oferecidos, para catequese dos índios do rio Jauapery, com a gratificação anual de um conto de reis.

Art. 2.^o Tambem fica o presidente da província autorizado a despender a quantia de dusentos mil reis com a compra de brindes para os mesmos índios.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nells se contem. O secretario da província a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, na cidade de Manáus aos 3 dias do mez de agosto do anno de 1865.—44º da Independencia e do Imperio.

L. S. Manoel Gomes Correa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury á fez.

Nesta secretaria da província do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de agosto de 1865.

O Secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro competente.—Secretaria do Governo da província do Amazonas em 3 de agosto de 1865.

O Official maior interino.

Thomaz Suiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 141 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Transfere para o dia 5 de setembro de cada anno a abertura da assembléa legislativa desta província.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice presidente da província do Amazonas &.

Art. Unico. A abertura da assembléa legislativa desta província será de ora em diante no dia 5 de setembro de cada anno; revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execucçao da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 4 dias do mez de agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

[L S] Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Joaõ Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi,
a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do
mes de agosto de 1865.

O secretario interino

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro de registro de lei
provinciaes. Secretaria da presidencia da provin-
cia do Amazonas. 4 de agosto de 1865.

O oficial maior interino

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.^o 142 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Manda abonar desde já a Henrique Barboza d'Amorim, Thomaz Luiz Sympson, e Nuno José Ferreira de Mendonça, a subvenção de quinhentos mil reis a cada um, para estudarem os dous primeiros sciencias juridicas, medicina ou engenharia e o terceiro mechanica ou construcção naval.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.^o vice Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia mandará abonar desde já a Henrique Barbosa de Amorim, Thomaz Luiz Sympson, e Nuno José Ferreira de Mendonça, a quantia annual de quinhentos mil reis a cada um, para estudarem o 1.^o sciencias juridicas ou medicina; o 2.^o engenharia ou sciencias juridicas, e o 3.^o mechanica ou construcção naval; revogadas as disposições em contrario

Mando portanto a todas as autoridades, aquem o conhecimento e execução da referida lei perten-

cer, que a cump̄ão e façaõ cumprir taõ inteira-
mente como nella se contem. O secretario da pro-
vincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia
do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 4 dias
do mez de agosto da anno de 1865, 44.^o da Inde-
pendencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada aos 4 de agosto
de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Seuza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semilhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 4 de agosto
de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1^a.

LEI N. 143 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Approva o Regulamento N. 16 confeccionado para a instrucção pública da província.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1º Vice Presidente da Província do Amazonas &c.

Faco saber á todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único.—Fica desde já aprovado o Regulamento n.º 16 confeccionado pela presidência da província para a instrucção pública da província.

REGULAMENTO N. 16

REORGANISA A INSTRUÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA.

TÍTULO 1º

Artigo 1.—A direcção, inspecção e governo

da instrucção publica da província compete:

§ 1. Ao presidente da província.

§ 2. Ao director geral da instrucção publica.

§ 3. Aos comissários litterarios.

Art. 2.— São sujeitos á inspecção e governo.

§ 1. As aulas e estabelecimentos litterarios, que se ocuparem do ensino primario e secundario publicos ou particulares para m ou outro sexo.

§ 2. Os lycéus e seminarios que se crearem e instituirem por leis provinciales, salvo tendo leis organicas especiaes.

CAPITULO 1º

Do director geral da instrucção publica

Art. 3.— O director geral é o chefe da repartição do ensino publico na província e o intermediario de toda a correspondencia com a presidencia.

Art. 4 — Compete ao director geral;

§ 1. Inspeccionar, instruir e dirigir todos os empregados da instrucção publica, assim como os estabelecimentos de instrucção publicos ou particulares.

§ 2. Prestar ao governo todas as informações e esclarecimentos que lhe determinar concernente á este ramo de serviço.

§ 3. Levar ao conhecimento do governo com as precisas informações os requerimentos dos candidatos, propondo-lhes dia e hora para o exame dos concorrentes e fazendo annunciar pela imprensa e por editaes nas localidades que lhe parecer conveniente o concurso para preenchimento das cadeiras,

marcando um prazo rasoável para inscrição e processo de habilitação dos candidatos, quando vagar ou se crear qualquer cadeira.

§ 4. Manter a disciplina nas escolas, fazendo observar as leis e ordens da presidencia e as suas proprias instruções sobre o ensino.

§ 5. Assistir aos concursos e interpôr seu parecer opinião sobre o merecimento litterario e moral dos concorrentes, bem como, no caso de vagar ou de criação de qualquer cadeira, propor ao governo pessoa habilitada para interinamente regel-a, enquanto não se der o concurso por falta de concorrentes.

§ 6. Deferir juramento aos professores.

§ 7. Conceder licenças para a abertura ou instituição de escolas e estabelecimentos particulares de instrução.

§ 8. Conceder licenças que não excedão de 15 dias aos empregados da instrução publica.

§ 9. Propor ao governo a criação, supressão, remoção ou suspensão das escolas, bem como a jubilação dos professores que tiverem os annos de serviço exigidos por lei e que não possam continuar no magisterio.

§ 10 Admoestar, reprender, multar e suspender os professores na forma das disposições penais deste regulamento.

§ 11. Multar os professores de ensino particular, admoestal-os e mandar fechar as escolas e estabelecimentos de instrução, nos casos autorizados por este regulamento.

§ 12. Propor a nomeação e demissão dos comissários literarios.

§ 13. Propor a nomeação, demissão e remo-

ção dos professores nomeados interinamente, quando isso se tornar de conveniencia e utilidade publica.

§ 14. Propôr uma gratificação extraordinaria que não exceda a 6.^a parte do ordenado em favor dos professores que contarem 15 annos de bons serviços no magisterio.

§ 15 Propõe o aumento da 4.^a parte do ordenado em favor dos professores, que contarem 25 annos de bons serviços no magisterio

§ 16. Autorisar a experiençia de novos methodos em uma ou mais escolas, participando ao governo, e propôr sua adopçao definitiva, quando confirmada sua superioridade pela experiençia.

§ 17. Expedir os regulamentos, instruccões e ordens sobre o programma dos estudos nas aulas e dos exames e organizar o regimento interno das escolas e outros estabelecimentos de instrucçao primaria e secundaria.

§ 18 Organisar a tabella da mobilia e utensis, que cada escola deve ter e inventarial-as.

§ 19 Atestar sobre a moralidade e assiduidade dos professores, autenticar com seu visto-
es attestados de frequencia para a cobrança de seus ordenados.

§ 20. Visitar mensalmente todas as escolas e estabelecimentos de instrucçao publica em particular da capital e das demais localidades, quando seja possivel.

§ 21. Apresentar ao presidente da provincia, annualmente no mez de janeiro um relatorio sobre o estado da instrucçao publica e particular da província, indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes e ajuntando, alem de um

mappa de frequencia dos alumnos, um cŕeamento das despesas necessarias para o pessoal e material deste ramo de serviço.

§ 22. Propôr a nomeação e demissão de sen amanuense, dar-lhe ordens e instruções, licencial-o até 8 dias, e puni-lo com suspensão até 15 dias.

Art. 5. — O director geral terá para o expediente da repartição a seu cargo, um amanuense servindo de secretario e em caso de urgencia poderá contractar um collaborador.

Art. 16. — Ao amanuense compete:

§ 1. Escrever, registrar e expedir todos os officios, diplomas e papeis que correrem pela repartição.

§ 2 Escripturar todos os livros da repartição.

§ 3. Lavrar as actas dos exames.

§ 4. Preparar com a devida antecedencia todos os esclarecimentos e dados estatisticos para confecção do relatorio do director geral.

§ 5. Receber todas as quantias que forem designadas para as despesas ordinarias do expediente.

§ 6. Receber os livros, compendios e mais objectos de uso das escolas, para os distribuir conforme lhe autorisar o director geral.

§ 7. Receber os emolumentos constantes da tabella n. 2.

Art. 7. — O director geral da instruções publica será de livre nomeação do presidente da província e vencerá o ordenado e gratificação da tabella n. 1. Nos seus impedimentos será substituido por um vice-director, em favor de quem reverterá a referida gratificação.

Art. 8.— O vice-director será de nomeação da presidencia da província.

Art. 9.— O amanuense servindo de secretario será de nomeação do presidente sob previa proposta do director geral (art. 4, § 22.), terá o ordenado e gratificação da tabella n. 1. Nos seus impedimentos será substituido por quem determinar o director geral, revertendo seus emolumentos e gratificação para quem suas vezes fizer.

Art. 10.— É incompativel o cargo de director ou vice-director com o professorato, ainda mesmo particular.

Art. 11.— Os officios e requerimentos dirigidos ao governo pelos empregados da instrucção publica ou particular quer primaria quer secundaria, deverão ser encaminhados pelo director geral.

CAPITULO 2º

Dos Comissários LITTERARIOS.

Art. 12.— Em cada parochia haverá um comissário litterario de nomeação do governo sob preposta do director geral.

Art. 13.— Aos comissários compete:

1. Visitar mensalmente as escolas públicas de seus distritos, procurando saber se elles cumprem fielmente o regulamentos e ordens superiores expedidas pelo governo e director geral, dando conta do que observarem e propondo as medidas que julgarem convenientes.

§ 2. Visitar ao menos trimensalmente, todos os estabelecimentos de instrucção de seus distritos que tenhaõ sido autorisados, observando, se nos

mesmos seguardaõ os preceitos da moral e regras da hygiene; se o ensino dado é contrario as disposições dos regulamentos da instrucção publica.

§ 3. Impedir que se abraõ escolas e establecimentos de instrucção particular sem que se exhiba licença do director geral.

§ 4. Receber e transmittir ao director geral com informaõ sua todas as participações e reclamações dos professores e com especialidade o mappa d s alumnos das aulas publicas ou particulares, verificando sua exactidaõ e declarando se as visitaraõ.

§ 5. Preparar sob proposta dos professores o orçamento annual das despesas das escolas que devaõ ser visitadas, depois de assignadas.

§ 6. Fazer inventariar os moveis e utensílios das escolas publicas.

§ 7. Assistir e presidir os exames escolares para que assignará e dia hora, ouvindo os professores.

§ 8. Dar attestados de frequencia aos professores para cobrarem seus vencimentos, verefican-do previamente a assiduidade dos mesmos.

§ 9. Admoestar, reprehender e multar até 10\$000 reis os professores que forem omissos nos deveres do magisterio, dando parte circumstanciada do ocorrido, assim de se lhe impõe pena maior se o merecer.

§ 10. Dar dispensa do trabalho aos professores até 3 dias em cada mez, participando ao director geral.

Art. 14 Nos impedimentos dos commissarios serviraõ nas cidades e villas os presidentes das res-

pectivas camaras e nas freguesias e povoados os jui-
zes de paz.

TITULO 2.^o

Da instrucção primaria.

CAPITULO 1.^o

Condições para o magisterio publico.

SECCAO 1.^o

Suas provas.

Art. 15.—Só podem ser professores publicos os cidadãos brasileiros que reunirem as condições seguintes:

§ 1.^o Idade maior de 18 annos.

§ 2.^o Moralidade.

§ 3.^o Capacidade profissional.

Art. 16—Prova-se a 1.^a condição perante o director geral com certidão de baptismo ou justificação de idade em sua falta; prova-se a 2.^a com exhibição de folha corrida, attestação de parochio e do commissario litterario; finalmente prova-se a 3.^a em exame oral e por escrito, que terá lugar sob a presidencia do presidente da província, assistencia do director geral e perante dous examinadores de nomeação do presidente.

Art. 17—Os exames versarão sobre as matérias do respectivo ensino; e nos das professoras será ouvida uma professional sobre trabalhos de agulha e bordados.

Art. 18 — As professoras devem exhibir de mais se forem casadas, certidão do casamento, as viúvas certidão de óbito de seus maridos e se viverem separadas destes publica forma da sentença, que julgou a separação para se avaliar o motivo que a originou.

As solteiras que não tiverem 25 anos completos exhibirão o consentimento paterno, de seus tutores ou parentes honestos em cuja companhia viverem.

Art. 19 — Não podem ser professores:

§ 1. Os que tiverem sofrido condenação por crime de homicídio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adulterio, estupro; ou por crime que offendão a moral pública e a religião do estado.

§ 2. Os que soffrerem molestias contagiosas.

§ 3. Os que não professarem a religião do estado.

— Art. 20 — Findos os exames, recoller-se-hão os examinadores a uma sala secreta e ahi votarão por escrutínio.

Se for um o examinado, os examinadores certificarão apenas se o aprovão ou reprovão; havendo unanimidade de votos a aprovação se á plenamente; se houver divergência a aprovação fará — simpliciter. Sendo, porém, mais de um o examinado, as mesmas notas referidas, serão pelos respectivos examinadores classificados por seus méritos.

Art. 21 — Finda a votação num dos examinadores lavrará o respectivo parecer, em que assiguarão, seguindo-se a leitura do mesmo na sala

d's exames. Este parecer imediatamente será entregue ao director geral sobre o qual emitirá seu juizo final remettendo-o ao governo, deixando de tudo copia archivada em sua repartição.

SEÇÃO 2^a

Nomeação e demissão dos professores.

Art. 22—A nomeação dos professores será expedida por acto da presidencia.

Art. 23—Quando vagar ou se criar alguma cadeira o director geral expedirá editais publicando a vaga e marcando um prazo nunca menos de 30 dias para o concurso, inscrição e processo de habilitação dos candidatos.

Art. 24—Fim lo o prazo do concurso, será annunciado pela imprensa o dia e hora que designar o governo para o exame dos concorrentes.

Art. 25—O provimento desta forma será considerado —vitalício— depois de 5 anos de efectivo exercicio, findos os quais os professores obtiverão, se tiverem prestado bons serviços, titulo vitalício.

Este titulo será uma apostilla lançada no de nomeação.

Art. 26—Depois de lançada esta apostilla, os professores só perderão seus logares nos seguintes unicos casos.

§ 1. Por incapacidade phisica ou moral judicialmente declarada.

§ 2. Por sentença passada em julgado que importe perda do emprego na forma da legiſlação criminal.

§ 3. Por condenação passada em julgado nos crimes de que trata o art. 1º § 1º

Art. 27 — Tô las as escolas providas interinamente pelo governo sem as provas do art. 15 : §§. irão á concurso, indo de novo depois de 6 meses a novo concurso no caso de, no primeiro, ou não ter apparecido candidatos, ou não ter em sido aprovados.

Neste caso serão providas interinamente conforme o disposto no art. 4 § 13.

Art. 28 Ademissão e remoção dos professores interinos será regulada pelas disposições do art. 4 § 13: os professores durante os 5 primeiros annos, de que trata o art. 25 serão como taes considerados,

SLCCAO.

Vencimentos e vantagens dos professores

Art. 29 -- Os vencimentos dos professores primários são os constantes da tabella n. 1.

Art. 30 — Os professores que se distinguirem no magisterio, estando no mesmos 15 annos de serviço poderão obter aq. atificação extraorçinaria do art. 4.º § 14.

Art. 31 — Os professores tem direito:

§ 1. Ao augmento da 4.ª parte do seu ordenado, tendo 25 annos no magisterio, conforme o disposto no art. 4. § 15

§ 2. A ser jubilado com seu ordenado, tendo 25 annos de serviços no magisterio e provando incapacidade phisica ou moral de no mesmo continuar [art. 4 § 9.º]

Art. 32 — O professor que tiver mais de 10 anos de serviço no magisterio nas condições do artigo antecedente poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo dos mesmos serviços (citado art. 4 § 9)

Para a jubilação contão-se os 5 anos, de que trata o artigo 25

Art. 33. — Não se conta o tempo:

§ 1. Das licenças obtidas para tratar de interesses, salvo ficando o lugar substituído á sua custa.

§ 2. Das faltas por suspensão judicial ou disciplinar.

Art. 34 — Salvo o caso de serviço publico gratuito, perderão os professores um terço de seus vencimentos em favor de quem os substituir.

As licenças só poderão ser dadas com ordenado até 3 meses em cada anno para tratar de saúde; as que excederem desse prazo, até 6 meses, sómente poderão ser concedidas com metade do ordenado. Entende-se que toda a gratificação é *pro labore*.

Art. 35 — Os professores vitalícios não poderão ser removidos senão á pedido, salvo acesso nas ordens das mesmas cadeiras quando por seus bons serviços dessa vantagem se mostrarem credores.

CAPÍTULO 2.^o

Das escolas publicas, suas condições e regimen.

SEÇÃO 1.^o

Do ensino, criação e suppressão das cadeiras.

Art. 36 — O ensino primário é fornecido gra-

tuitamente nas escolas publicas e comprehendem:

§ 1. A instrucção moral e religiosa

§ 2. Leitura, escripta, calligraphia e rudimentos da grammatica nacional.

§ 3. Noções de arithmética até divisão inclusive.

§ 4. Systema de pesos e medidas do império.

Art. 37.—As escolas fundadas para o sexo feminino comprehendem trabalhos de agulhas e bordados.

Art. 38.—Haverá em cada parochia ao menos uma cadeira para o sexo masculino.

Art. 39.—Não obstante a disposição do artigo antecedente, quando em uma parochia por sua diminuta população não houver numero sufficiente que determine a creaçao ou continuaçao de uma escola publica e houver no lugar escola particular conceituada, poderá o director com approvaçao do governo contractar com o professor a sua escola a admissão gratuita, dos meninos pobres, mediante uma gratificação rasoavel.

Art. 40.—Suprimit-se-hão as escolas que no prazo de tres mezes da sua installaçao não obtiverem frequencia de 15 alumnos ao menos; salvo aquellas que estiverem providas vitaliciamente, que serão conservadas até que seus professores tenham destino legal.

SESSAO 2^a

Da ordem e material das escolas.

Art. 41.—Os exercícios escolares não serão

interrompidos durante o anno senão pelas ferias que saõ de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de domingo de ramos á segunda-feira depois da passcha, dias santos e feriados por lei.

Art. 42.— As escolas terão duas sessões diárias, uma pela manhã e outra á tarde; e cada uma durará tres horas: na abertura da escola pela manhã e no seu encerramento á tarde recitaraõ os alumnos uma curta oraçao religiosa que será uniforme em toda a província:

Art. 43.— O ensino será simultaneo por classes: para a divisão das classes e programma do ensino de cada uma, expedirá o director geral as necessarias instruções salvo o disposto no art. 4. § 16.^º

Art. 44.— Naõ obstante o ensino simultaneo, o professor nomeará da classe mais adiantada, monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 45.— Somente se admittirão nas escolas publicas os livros e compendios autorisados pelo director geral.

Art. 46.— Os moveis e utensílios das escolas serão fornecidos pelos cofres do thesouro provincial: seraõ entregues aos professores com o respectivo inventario, que assignaraõ, e que se archivará na repartição da instrucção publica.

Art. 47.— Aos meninos pobres se dará papel, pennas, tinta e compendios necessarios.

Os professores naõ só participarão annualmente aos paes de seus alumnos as faltas que derem, quando dos mesmos naõ tenhaõ recebido communicaçao, como farão saber os objectos de

que os mesmos precisão para os exercícios escolares.

SECÇÃO 3.^a
—Das matrículas.—

Art. 48 — Haverá em cada escola um livro rubricado pelo director geral ou commissario litterario, no qual o professor matriculará os seus alumnos com declaração de seus nomes, idades, naturalidades e filiação. Este livro será a custa do professor.

Art. 49 — As matrículas serão gratuitas e excluidas dellas.

§ 1. Os que sofrerem molestias contagiosas.

§ 2. Os menores de 5 annos e os maiores de

16

§ 3. Os escravos.

§ 4. Os que forem expulsos competentemente.

Os não vaccinados, enquanto não tor propaga-
gada a vaccina, serão admittidos.

SECÇÃO 4.^a
—Dos deveres dos professores....

Art. 50 — O professor deve:

§ 1. Portar-se com brandura e serenidade

§ 2. Ensinar com amor e zelo a seus discípulos

§ 3. Apresentar-se decentemente vestido.

§ 4. Inspirar por conselhos e exemplos a seus
alumnos a pratica dos deveres á cumprirem em re-
lação a Deos, á natureza, á sociedade e aos homens.

§ 5. Manter na escola o silencio, exactidão
e regularidade necessaria.

§ 6. Pronunciar-se com claresa e correcta-
mente e ao alcance da intelligencia de seus discí-
pulos.

§ 7. Fazer a matricula de seus alumnos (art. 48.)

§ 8. Organisare remetter por intermedio do commissario até o fim de novembro de cada anno um orçamento das despesas provavtis e necessarias da escola para o anno seguinte:

§ 9. Remetter com o orçamento um relatorio sobre o estado de seus alumnos, vantagens ou inconvenientes, que se encontrarem no methodo de ensino adoptado, grau de adiantamento e causas de retardamento, de frequencia ou não frequencia.

§ 10. Enviar nos ultimos dias de cada trimestre um mappa contendo o numero dos alumnos matriculados com declaração de suas faltas, aproveitamento e idades.

§ 11. Remetter ate 1º. de desembro uma relação dos alumnos que julgar preparados para serem examinados.

§ 12. Cumprir todas as ordens da repartição da instrucção publica e as que lhe prescreverem os regulamentos e instruções que se lhe derem.

Art. 51.—E' vedado ao professor:

§ 1.º Occupar-se ou ocupar seus alumnos em misteres estranhos ao ensino durante as horas dos exercicios escolares.

§ 2. Ensinar as materias de sua cadeira, em particular nas horas destinadas ás lições.

E' permittido, porém, ter alumnos pensionistas; sendo o ensino em commun e do mesmo sexo.

§ 3. Ausentar-se em dias lectivos das localidades das escolas sem licença competente.

SECÇÃO 5.^a

—Da disciplina—

Art. 52—Os professores só poderão applicar as seguintes correccões:

§ 1. Reprehensão particular ou publica na aula.

§ 2. Tarefa de trabalho fora das horas regulares dos exercícios.

§ 3. Communicação aos pais ou tutores para maiores castigos.

§ 4. Uso moderado de palmatoria,

§ 5. Espulsão da escola.

Esta pena só terá logar por incorrigibilidade e com autorização dos commissarios nos seus districtos e do director geral na capital.

Art. 53.—É prohibido que um alumno em argumentos ou exercícios, castigue a outro: ao professor incumbe o dever de estimular seus discípulos, de corrigil-os e de remuneral-os

TITULO 3º

Da Instrucção publica secundaria

CAPITULO UNICO.

Art. 54 — Somente se admittirão ao magisterio os que tiverem as condições do artigo 15 e que não puderem ser capitulados, nas do art. 19.

Art. 55 — As cadeiras do ensino secundario irão a concurso e não havendo concorrentes se considerarão vagas; não sendo possível exercer-se o magisterio por nomeação interina do governo sem previo exame.

Art. 56 — Os exames serão vagos e o presidente da província no acto designará aos examinadores as matérias e pontos em que deverão arguir.

Art. 57 — No concurso para as cadeiras de línguas o presidente designará um ponto em prosa e outro em verso, seguindo-se a leitura e tradução dos mesmos bem como a analyse grammatical e a

versão de um trecho de classico portuguez.

Art. 58—Os professores do ensino secundario gozão das mesmas vantagens e ficão sujeitos aos mesmos deveres, e penalidades, que os da instrucção primaria.

Art. 59—O exercicio das aulas durará hora e meia; o regimento interno das aulas o regulará.

Art. 60 — A instrucção secundaria constará das seguintes cadeiras.

§ 1. Grammatica nacional, arithmetica theorica e practica.

§ 2. Lingua franceza.

§ 3. Geographia e historia principalmente a do paiz.

§ 4. Philosophia rational e moral.

Ficão suprimidas as cadeiras de latim por haver uma no seminario de S. José subsidiada pelo governo imperial, a de musica e rethorica; a cadeira de arithmetica algebra e geometria passará a ser a de que tracta o § 1.^o

Art. 61—Os professores da instrucção secundaria terão os vencimentos da tabella n. 1.^o

TITULO 4.^o

Do ensino particular primario e secundario.

Art. 62—Não é permittido abrir aula ou outro qualquer estabelecimento de instrucção sem licença do director geral; haverá recurso do despacho que não conceda licença para a presidencia da província.

A falta de licença sujeita o professor ou director a 50\$000 rs. de multa alem de ser feichada a escola ou estabelecimento.

Art. 63—Os pretendentes justificarão idade mo-

ralidade e capacidade como é determinado aos professores do ensino primário.

As provas de capacidade serão feitas ante o director geral, que nomeará dous examinadores e poderão ser dispensados, 1.º aos que tiverem sido professores publicos, e 2.º aos que exhibirem titulos de graus académicos.

Art 64—O professor ou director é obrigado a declarar:

§ 1. O programma dos estudos e o projecto do regulamento de seu estabelecimento.

§ 2. A localidade, commodos e situacção do prelio, onde tem de ser fundado.

§ 3. Os nomes e habilitações dos professores que vae contractar, assim como o nome das pessoas empregadas no serviço do estabelecimento.

E mais:

§ 4. A remetter por intermedio dos commissarios semestralmente um relatorio de seus trabalhos, bem como um mappa dos alumnos como está determinado para os professores publicos (art. 50 § 10)

§ 5. A' participar qualquer alteração no régimen e caracter de seus estabelecimentos, solicitando previamente autorisação do director geral.

§ 6. A' dar noticia de qualquer mudança ou residencia.

§ 7. A' franquear ao director geral ou ao commissario as aulas, dormitorios, e idependencias do estabelecimento; a falta de execucão no cumprimento destes deveres dará lugar á uma multa de 15 á 40\$000 rs.

Art. 65—Os professores que não professarem a religião do estado, serão obrigados á ter nos seus

estabelecimentos um sacerdote para os alumnos dessa communhaō.

Art. 66.—Os professores particulares poderão adoptar qualquer compêndio, uma vez que não se achem expressamente proibidos pelo director geral.

Art. 67.—As escolas e collegios, de meninas só poderão ser regidos por senhoras, que se mostrarem nas condições exigidas para os professores publicos e em taes estabelecimentos não se admiraõ alumnos do sexo masculino maior de 8 annos.

Art. 68.—As licenças para abertura das escolas e estabelecimentos de instrucção são pessoas e não transmissíveis; e não poderão ter expedidas pelo director geral antes de pagos os direitos respectivos.

Art. 69.—Fica assignado o prazo de 4 meses da data da publicação deste regulamento para os directores de cazas de educação particular, actualmente existentes, requérerem a competente licença.

TITULO 5º

Da penalidade.

Art. 70.—Os professores publicos que não exercerem o magisterio satisfazendo as disposições deste regulamento ficaõ sujeitos ás penas seguintes:

- § 1. Admoestaçāo.
- § 2. Reprehensaõ.
- § 3: Multa até 30\$000 rs.
- § 4. Suspensaõ até 3 mezes,
- § 5. Perda da cadeira.

Art. 71—As tres primeiras serão impostas pelo director geral e pelos commissarios na forma do art. 18 § 9.^º, dando-se recurso dos comissarios para o director geral; da terceira a quarta poderá ser imposta pelo director geral até um mez sem recurso algum; excedendo esse prazo só terá lugar sendo ouvido o professor, informando o commissario e determinação da presidencia: a quinta e ultima sómiente terá lugar nos casos do art. 19 § 1.º e art. 74

Disposições Geraes,

Art. 72—As multas impostas pelo presente regulamento serão exclusivamente applicadas aos melhoramentos da instrucção publica.

Art. 73—Sempre que no presente regulamento se trata de professores ou escolas sem distinção de sexo, entende se que as disposições são communs.

Art. 74—Considerar-se-ha vaga a cadeira, cujo professor se abandonar sem licença ou causa justificada, devidamente participada, por espaço de 3 mezes.

Art. 75—Este regulamento, depois de aprovado pela assembléa, só podera ser modificado por deliberação da mesma.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O seeretario da província afaça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio do governo da província do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 4 dias

do mez de agosto de 1865, 44.º da Independencia
e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de agosto de 1865.

O Secretario interino -

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de lei e regulamentos provincias. Secretaria do governo da provincia do Amazonas. 4 de agosto de 1865

O Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson

TABELLA N. I.
Dos vencimentos dos empregados da instrucção publica.

EMPREGOS.	Ordenado	Gratificação	Total
Director geral	800\$000	400\$000	1200\$000
Amanuense servindo de secretario	300\$000	100\$000	400\$000
Professor do ensimo secundario	600\$000	200\$000	800\$000
Dito do primario da capital	600\$000	600\$000	1200\$000
Professor da capital	500\$000	500\$000	1000\$000
Professor de outro qualquer lugar	400\$000	300\$000	700\$000
Professor de dito.	300\$000	300\$000	600\$000

Palacio da presidencia da provinçia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 4 de agosto de 1865

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

TABELLA N. 2.

Des emolumentos a que se refere o art.
2 § 1. do regulamento desta data.

Por cada termo de juramento	1\$000
Pelo registro de cada portaria ou despacho de licença com ordenado	1\$600
Dito sem ordenado	800
Por nomeação de substituto	3\$000
Dito de professor interino	5\$000
Licenças, para abertura de escolas e outros estabelecimentos de instrução	4\$000
Registro de títulos vitalícios de professores	5\$000
Certidão por cada lauda	800
Pelo sinete imperial	500

Palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáus, em 4 de agosto de 1865.

Manoel Gomes Correa de Miranda.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1.

LEI N. 144 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Fixa a despesa, e orça a receita provincial para o corrente exercício de 1865 a 1866.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1.º vice presidente da província do Amazonas

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

TÍTULO I.

DA DESPESA PROVINCIAL.

Artigo 1.º— O presidente da província fica autorizado a despender no corrente exercício de 1865 á 1866 com as rubricas abaixo declaradas as quantias nellas mencionadas.

Assembléa legislativa Provincial

§ 1. Subsídio aos membros da assemblea e indemnização das despesas de jornada	7:000\$000
§ 2. Vencimento dos empregados da secretaria	2:000\$000
§ 3: Expediente, impressões de projectos, e actas etc.	1:000\$000 10:000\$000

Transporte	10,000\$000
Secretaria do governo.	
§ 4. Vencimento dos empregados inclusive a gratificação do official de gabinete	7:850\$000
§ 5. Expediente, impressão de leis e regulamentos	1:500\$000
§ 6. Subsidio a folha que publicar os actos officiaes	1:000\$000 10:350\$000
<hr/>	
Instrução publica	
§ 7. Ordenado e gratificação ao director e amanuense, sendo 1:200\$ ao director	1:600\$000
§ 8. Vencimento de quatro lentes do seminario episcopal desta cidade, sendo grammatica nacional, arithmeticæ, geographia, historia, frances e philosophia a 800\$000	3:200\$000
§ 9 Prestação a 12 meninos no mesmo seminario episcopal	2:880\$000
§ 10. Gratificação ao reitor do seminario na forma da lei, não sendo coadjutor	400\$000

* Transporte 8:080\$000 20:350\$000

§ 11. Prestações a 4 meninos desta província que por conta da caixa pia da diocese estudão sciencias eclesiasticas na europa e a mais um que se acha designado na lei respectiva a 500\$

2:500\$000

§ 12. Subvenção para o ensino, sustento, vestuario e todo o necessário para a educação de duas filhas do falecido tenente-coronel Mattoel Thomaz Pinto, em um dos colégios do Pará, na forma da lei

1:200\$000

§ 13. Vencimento dos professores e professoras do ensino primário, na forma da tabella annexa ao regulamento da instrução pública n. 16 17:200\$000

§ 14. Subvenção aos jovens Thomaz Luiz Sympson, Henrique Barbosa de Amorim e Nuno José Ferreira de Mendonça para estudarem os dous primeiros, direito, medicina ou engenharia, e o terceiro construção

Transporte naval nos Estados Unidos na forma da lei a 500\$000 28,980\$900 20,350\$000
1,500\$000

§ 15. Expediente para a directoria, utensílios para as escolas, pendios para alumnos pobres e premios aos que mais se distinguirem 500\$000 30,930\$000
— —

Culto Publico
§ 16. Congrua ao vigario geral 800\$000
Idem ao coadjutor 400\$000
Idem ao sachristão 100\$000
§ 17. Com a festa da semana santa e lava pés 400\$000

§ 18. Guisamentos e alfaias para as igrejas que necessitão 500\$000 2,200\$000
— —

Saude Publica
§ 19. Propagação da vaccina 200\$000
§ 20. Tratamento de presos indigentes 1,000\$000 1,200\$000
— —

Obras Publicas
§ 21. Pessoal da repartição a saber
Ao administrador 800\$000
" escrivão 500\$000

Transporte	1:300\$000	54:730\$000
Expediente	200\$000	
Obras Provinciaes		
§ 22. Com diversas o-		
bras a saber:		
Da matriz da capital	3:000\$000	
" " de Teffé	2:000\$000	
" " Villa Bella da Impera- triz	1:300\$000	
" " Tauapessasú	1:000\$000	
" " Alvellos	800\$000	
" " Andirá	700\$000	
" " Borba	600\$000	
" " Silves	600\$000	
" " Moura	300\$000	
" " Barcellos	250\$000	
" " Thomar	250\$000	
Cem os reparos da igre- ja de N. S. dos Remedi- os da capital	1:000\$000	13:300\$000
Fazenda Provincial		
§ 23. Vencimento de empregados	12:000\$000	
§ 24. Expediente e compra de livros	500\$000	
§ 25. Comissão a collectores e escrivães	\$	
§ 26. 10º aos em- pregados da recebedoria do Pará, collectorias de Obidos, Santarem, Prai- nha, Gurupá e Breves,		

Transporte	12:800\$000	68:030\$000
do que arrecadarem pertencente a provincia	\$	
§ 27. Vencimento dos empregados aposentados	1:200\$000	
Estabelecimento dos educandos.		
§ 28. Vencimento dos empregados e custeio do estabelecimento	10:000\$000	
§ 29. Obras e aquisições de utensilios	1:500\$000	25500\$000
Diversas despesas.		
§ 30. Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital	240\$000	
§ 31. Exercicios finados	\$	
§ 32 Reposições e restituições.	\$	
§ 33 Eventuaes	500\$000	740\$000
	-----	-----
		94,270\$000
	-----	-----

TITULO 2.^o

Art. 2.^o O presidente da província fará arrecadar no corrente exercício de 1865 a 1866 os impostos seguintes.

Exportação.

§ 1.^o 15 por cento sobre borracha de qualquer forma manufacturada.

§ 2.^o 5 por cento sobre cacao, e peixe secco ou salgado.

§ 3.º 10 por cento sobre todo e qualquer gênero que se exportar para fora da província com exceção do café, algodão, milho, arroz e azeite vegetal.

§ 4.º 100\$000 por escravos que sahir para fera da província, não sendo em companhia de seu senhor

§ 5.º 2\$000 por cada canada de azeite animal que for exportado.

Interior:

§ 6.º Decima de predios urbanos. As isenções consignadas no regulamento provincial n.º 6 de 9 de fevereiro de 1857 continuaõ em vigor

§ 7.º 25 por cento sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida espirituosa fabricada no paiz.

§ 8.º Impostos sobre lojas, armazens, tabernas, botequins, sendo até 1,000\$000 10\$000

De mais de 1:000\$000 20\$000

De 2:000\$000 para cima 30\$000

§ 9.º Impostos sobre armazens de grosso e atacado de qualquer natureza 40\$000

§ 10 40\$000 por bilkar, ou qualquer casa de jogo licito.

11. 30\$000 por loja ambulante excepto as que venderem viveres.

§ 12 60\$000 por casa de negocies fóra das cidades Villa e Freguesias

§ 13 100\$000 por canoa empregada no commercio de regatão

§ 14. 1\$000 por tonelada de embarcação empregada em qualquer negocio.

§ 15. 500 reis por pessoa de tripulação das mesmas.

§ 16. 12\$000 por acougue e padarias estabelecidas na capital e 8\$000 no interior.

§ 17 10 por cento de heranças e legados com exceção dos ascendentes e descendentes.

§ 18 6 por cento de insinuação e doação quando a causa doada exceder á 110 \$000

§ 19 10 porcento na compra e venda de escravos.

§ 20 2 porcento sobre fiança criminaes.

§ 21. 2\$000 por folha corrida não sendo para impetrar graça ou mercê.

§ 22 5 porcento sobre provimento de empregados provincias. Este imposto é devido somente no primeiro anno.

§ 23 10\$000 por licença para tirar esmollas nas cidades Villas Freguesias; exceptuão-se as irmandades que tiverem compromisso.

§ 24 2\$000 por portaria da presidencia concedendo passagens nos vapores da companhia de navegação e commercio do Amazonas, excepto a empregados.

§ 25 Cobrança da dívida activa.

§ 26. Juros de credito provincias.

§ 27 Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 28 Rendimentos do establecimiento dos educandos e outros proprios provincias.

§ 29 Producto da venda de leis e regulamentos provincias e relatorios das presidencias.

§ 30 Emolumentos de certidões passadas pela secretaria d'assembléa, do governo e administração

provincial, observando-se o estabelecido para as repartições geraes.

Extraordinarias

- § 31 Premios e donativos.
- § 32 Renda não classificada.
- § 33 Rendimento do evento.
- § 34 Reposições e restituições.

TITULO. 3º

Disposições geraes

Art. 3º O presidente da província fica autorizado a extinguir a repartição de obras publicas, aproveitando os empregados em outras repartições.

Art 4º As obras da província deverão ser feitas por meio de arrematação, ficando a presidencia autorizada a marcar uma gratificação que não exceda a 1.200\$000 annuaes ao engenheiro, que se encarregar da direcção das obras provincias.

Art. 5º Os fornecimentos para as repartições publicas da província, serão d'ora em diante feitos por meio de arrematação, perante a administração da fazenda provincial.

Art. 6º Adecima dos predios urbanos somente na capital fará d'ora em diante parte da receita municipal applicada a obras, e na cobrança do imposto, nos predios que forem ocupados pelo seus proprietarios se fará o abatimento de 3 porcento na importancia que podrião dar se alugados fusessem.

Art. 7º Os lugares de almoxarife e professor de

primeiras letras do establecimento dos educandos artífices ficão desde ja suprimidos, devendo as funções do primeiro ser exercida pelo director e as do segundo pelo escrivão, percebendo estes, como gratificação a metade dos ordenados que pertençaõ aos lugares suprimidos.

Art. 8 Fica revogado o art. 19 do regulamento n.º 6 de 9 de fevereiro de 1857 na parte que trata da multa de 5\$000. Esta disposição sera permanente.

Art. 9º Ficão revogados os regulamentos n.os 13 14 e 15 e approvadas as portarias da presidencia que suspendem a execução delles.

Art. 10 Fica derogada a lei n.º 111 de 27 de maio de 1862, e transferida a cadeira creada por essa lei, para a Villa de Silves.

Art. 11 As camaras de Serpa e Silves indemnisaraõ ao cofre provincial as quantias que se gastarão com a tomada de suas contas, devendo o administrador da fazenda provincial mandar extrahir as competentes contas do que se despendeo com tal commissão e mandar desde já effectuar a cobrança.

Art. 12 Agratificação ao carcereiro da cadeia da capital de que trata o § 30 do art. 1 da presente lei ficará sem efecto, logo que tenha sido pelo poder geral, augmentado o ordenado que ora se acha marcado para aquelle emprego.

Art. 13 O governo da província fica autorisado aposentar a Sebastião José de Figueiredo Tavares al noxarise do establecimento dos educandos, se elle requerer, levando-lhe em conta dous terços dos serviços prestados em repartições geraes.

Art. 14 O governo da província mandará vir os objectos precizes para José Joaquim do Sacramento, montar em uma das margens do Solimões nma serraria a vapor na forma da lei que lhe concedeu o empréstimo pecuniario.

Art. 15 — Pelo cofre provincial, verba eventuaes, será restituída, logo que for requerida ao presidente da província, a quantia de 40.000, ao padre Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho de uma multa que lhe foi arbitrariamente imposta pelo director da instrucção publica e bem assim a Joze Coelho de Miranda Leão a quantia de reis 169\$120 na forma da lei.

Art. 16 — Pelo cofre provincial não se poderá creder quantia alguma com despesas que não sejaõ puramente provincias.

Art. 17 — O presidente da província mandará pagar pela verba exercícios findos a quantia de reis 2:184\$82, sendo ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo 800\$000 de seus ordenados, quando lente de gramática latina do seminário; a Henrique Antony 1:024\$360 de gêneros alimentícios que forneceu para o Seminário episcopal desta cidade; a Amorim & Irmãos 112\$080 de materiaes que fornecerão para o concerto da Igreja dos Remédios; a Macario Joze de Miranda 39\$442 de gratificação vencida, quando thezoureiro da administração da fazenda provincial, e a Antonio Joaquim da Costa & Irmão 209\$000 de materiaes que fornecerão para a obra da matriz.

Art. 18 — Pela verba reposições e restituições mandará o presidente da província pagar a quantia de 59\$400, sendo a Jose Fortado Belém 20\$000

e a Matheus Barboza de Amorim 39\$400 de direitos que indevidamente pagaraõ.

Art. 19 — Para qualquer commissão seraõ preferidos os empregados da fasenda provincial.

Art. 20 — O numero dos educandos fica elevado a 60, devendo ser 15 da comarca de Parentins, 15 da comarca do Salimões, e o resto da Capital, que será dividido da seguinte forma — Manaus — Serpa e Silves 12 — Canumã — Borba e Baetas 8 — Täuá — pessassú — Moura — Thomar — Barcellos e São Gabriel 10. Fica instituido que estes menores seraõ tirados da raça indigena, ou menores filhos de pessoas pobres, ou orphaõs ouvindo o presidente da provincia aos respectivos parochos para a admissão delles.

Art. 21 — O presidente da provincia fica autorizado a mandar emprestar pelos cofres provinciales a Francisco Antonio Monteiro Tapajós, com as cautellas precizas e sem juros, a quantia de trez contos de reis afim de concluir as obras de sua olaria, continuando em vigor o art. 24 das disposições gerais da lei n.º 123 de 21 de Junho de 1862.

Art. 22 — Fica suprimida a gratificaõ que percebia pelos cofres provinciales o secretario do governo.

Art. 23 — Ficaõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execuçao da referida Lei pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr. Da-

da no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 4 dias do mez de Agosto de 1865, 44.^o da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino

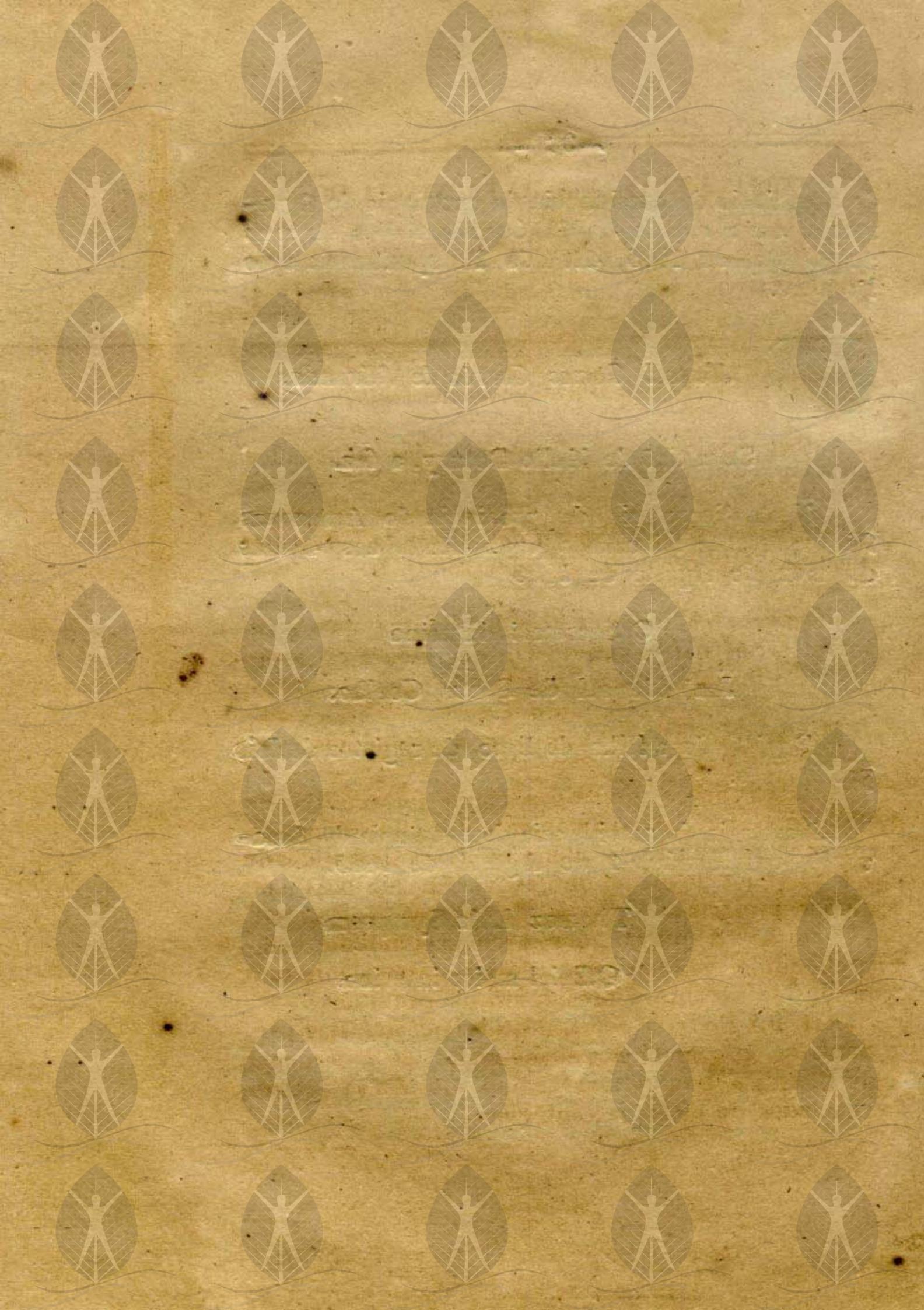
Joaõ Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de leis provincias.

Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas em Manáus 4 de Agosto de 1865.

Thomaz Luiz Sympsem

Official maior interino.



COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1.

Lei n.º 145 de 5 de agosto de 1865.

Regulando o estabelecimento dos educandos artífices.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice presidente da província do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Capítulo 1.º

Dos educandos, sua admissão e despedida.

Art. 1.º Serão admittidos, como pensionistas da província, no estabelecimento dos educandos artífices d'esta cidade os menores livres desvalidos de 7 a 14 annos de idade, que estiverem em boas condições saniárias.

Art. 2.º A prova de estar o pretendente comprehendido na disposição do art. antecedente será produzido perante o presidente da província.

Art. 3.º Poderão ser admittidos pensionistas particulares, provando se a idade maior de 7, e menor de 14 annos, e ao mesmo tempo que não se acham affectados de molestia contagiosa.

Estes pensionistas pagarão adiantada a taxa de 30\$800 por trimestre, ou a do anno inteiro.

Art. 4.º Também poderão ser admittidos alunos externos, precedendo consentimento do presidente da província, sob informação do director.

Art. 5.º Ninguém poderá ser admittido no estabelecimento dos educandos, nem dele despedido ou expulso, senão em virtude de portaria do presidente da província.

Art. 6.º Apresentada a portaria de admissão abrir-se-há no livro destinado para matrícula dos educandos o competente assento, com declaração do dia da matrícula, da data da portaria, idade, filiação cor, e naturalidade do admitido.

Art. 7.º No mesmo livro far-se-há sucessivamente assento das matrículas das aulas e officinas, que fôr o educando frequentando, ponto das aulas, saídas de umas para outras, etc. até sua retirada do estabelecimento.

Art. 8.º Todo o educando pensionista da província, desde o dia da sua admissão, será discípulo da aula de primeiras letras, e da officina interna de alfaiate, em quanto não estiver habilitado para outras officinas.

Art. 9.º Será despedido do estabelecimento o educando pensionista ou particular:

§ 1.º Que vier a padecer molestia contagiosa ou incurável.

§ 2.º Que for de procedimento incorrigível, e que possa prejudicar a boa ordem e moralidade do estabelecimento.

§ 3.º Que por sua ineptidão nada tenha aprendido no espaço de dous annos.

§ 4.º Que, depois de prompto na arte ou officio a que se dedicar, tiver trabalhado no estabelecimento por espaço de 3 annos. Esta obrigação não é extensiva aos pensionistas particulares.

Art. 10. Concluída a educação serão os educandos conservados no estabelecimento e obrigados a trabalhar segundo os officios que tiverem aprendido, por mais tres annos.

§ 1.º O producto liquido do seu trabalho durante esses tres annos, pertencerá dous terços ao tesouro provincial, e um terço ao educando, que lhe será entregue quando fôr despedido.

§ 2.º O fundo de que trata o paragrapho antecedente, será recolhido á administração da fazenda provincial no fim de cada trimestre.

Art. 11. O educando cujo pai, parente ou protector comprometter se, por termo lavrado perante a autoridade respectiva, a cuidar de sua educação, estando em circunstâncias de poder fazê-lo com mais vantagem, será despedido do estabelecimento e entregue aquelle que o pretender, a vista da certidão ou traslado em forma, que apresentará ao presidente da província, que ordenará a despedida, ouvindo antes o respectivo director.

Art. 12. A obrigação do art. 10, consentindo o presidente da província, poderá ser extinta por meio de uma compensação pecuniária de cincocentas mil reis, por cada anno que faltar para preencher o prazo de tres annos.

Art. 13. Os menores que forem despedidos do estabelecimento, serão entregues a seus pais, e sendo orphaõs, serão postos á disposição do respectivo juiz, para dar-lhes o destino que julgar conveniente.

5.º Remetter mensalmente a administração da fazenda provincial, attestado de frequencia dos funcionarios e empregados do estabelecimento, com declaração das faltas de cada um para se lhes fazer os descontos respectivos.

6.º Receber e guardar todos os objectos de que necessitar o estabelecimento, dos que lhes forem confiados para serem preparados nas officinas, e bem assim todas as obras que nellas se apromptarem em quanto não forem devidamente distribuidas.

7.º Promover a cobrança dos preços das obras encommendadas ás officinas, ou a venda e extracção das que o não forem.

Art. 22. As obras das officinas entregues ao director, serão sempre acompanhadas de guias passadas pelo escrivão, assignadas pelo mestre das officinas, a que taes obras pertencerem, e rubricadas pelo director para sereem escripturadas e archivadas,

Art. 23. O director é restrictamente responsável tanto pela guarda de tudo quanto for depositado nos armazens, como pela conservação, e por qualquer embargo no serviço da casa ou das officinas occasionados por demora na satisfação dos pedidos.

Art. 24. O director como responsável pelo producto das obras encommendadas por particulares as officinas do estabelecimento não os fará entregar senão a vista da competente importancia da qual passará recibo de talão.

Art. 25. Para o regimento e movimento dos educandos e disciplina do estabelecimento, o director formulará regulamento, que terá execução de-

pois de ser aprovado pelo presidente da provin-
cia

Capitulo 5.^o
Do escrivão.

Art. 26 Compete ao escrivão:

§ 1.^º Fazer sob a immediata inspecção do direc-
tor, toda a escripturação do estabelecimento, das
entradas e saídas dos officiaes, e da receita e des-
pesa.

§ 2.^º Residir no estabelecimento, e substituir
o director nos seus impedimentos.

§ 3.^º Exercer o cargo de professor de 1.^{as} letras.

Art. 27 Os livros para a escripturação do esta-
belecimento, serão fornecidos pela administração
da fazenda provincial e n'ella abertos, numerados,
rubricados e encerrados. A escripturação será
feita segundo os modelos dados pelo administrador.

Art. 28. No exercicio das funções de professor
de 1.^{as} letras, competirão ao escrivão as obrigações
que lhe forem marcadas pelo presidente da provin-
cia no regulamento de que trata o art. 37,

Capitulo. 6.^o

Dos mestres de musica e officinas.

Art. 29. Aos mestres de musica, e de officinas
competem as obrigações que lhes forem marca-
das pelo presidente da provincia no regulamento
de que trata o art. 37.

Art. 30. Sempre que a banda de musica do es-
tabelecimento tiver de sahir a rua para funcionar,
será acompanhada pelo respectivo mestre, e nes-
se acto usará do uniforme que tiver o corpo e mais
do distintivo que lhe for marcado pelo director.

Capítulo 7.^o
Disposições diversas.

Art. 31. De todos os rendimentos do estabelecimento, dará o director, trimestralmente, entrada no cofre da administração da fazenda provincial, acompanhando as contas um balanço extrahido dos livros respectivos, assignado pelo director e escrivão.

Art. 32. Os pensionistas particulares serão matriculados em livros separados dos educandos pensionistas da província.

Art. 33. Far-se-ha no estabelecimento, com a possível brevidade, um oratório para os actos religiosos dos educandos.

Art. 34. A polícia interna e externa do estabelecimento será feita pela maneira que indicar o regulamento de que trata o art. 25.

Art. 35. Os mestres das officinas vencerão o salário, que for ajustado por contracto feito e lavrado no estabelecimento, entre elles e o director, com approvação do presidente da província.

Art. 36. Os trabalhos feitos nas officinas para uso dos educandos, ou do estabelecimento, não serão computados para o fim de que trata o artigo 10 § 1.^o

Art. 37. Serão creadas no estabelecimento as aulas e officinas que o presidente da província ouvindo o director, julgar precisas, e fica autorizado a dar-lhes o regulamento necessário, pondo-o logo em execução.

No mesmo regulamento serão marcadas as obrigações do professor de 1.^{as} letras, e dos mestres de musica e das officinas.

Art. 38. Na distribuição de fardamento aos educandos, e no preço dos trabalhos da banda de musica, o director se regulará pelas tabellas annexas sob numeros 2, e 3.

Art. 39. O director, escrivão e mestre de musica, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa sob n. 1.

Art. 40. No regulamento de que trata o art. 37 fica o presidente da província autorizado a incluir toda e qualquer medida, que julgar conveniente para organisação, fiscalização e florescimento do estabelecimento, e que não se opponha as disposições d'este regulamento.

Art. 41. Será posto logo em execução o regulamento que o presidente da província fiser, em virtude das autorizações concedidas nos artigos, 37 e 40, submettendo-o porém á approvação da assembléa legislativa provincial, na sua primeira reunião.

Art. 42. Ficão revogadas todas as disposições regulamentares em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio da presidencia da província do Amozonas, em a cidade de Manáus aos 5 dias do mez de agosto do anno de 1865 44.^o do independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

—TABELLA N. 2.—

Preço por que deve tocar a banda de musica do estabelecimento dos educandos, ou parte della.

Varias festas,

Uma tarde de festa ate ave-maria 20\$000

Uma manhã de festa de igreja ate esinal da mesma novena. 25\$000
20\$000

Uma novena.

Sendo todas nove,

Acompanhamento de procissão.

Cada musico no cõro

Em novenas e ladainhas. 1\$500

Em vesperas. 2\$000

Missa menor. 2\$000

Missa maior. 3\$000

Baile

Toda a banda de musica até as 2 horas da madrugada. 50\$000

A banda de musica com pancadaria até as duas horas da madrugada. 40\$000

Meia banda de musica. 25\$000

Passeios

De dia uma manhã ou tarde, com pessoas honestas; musica com pancadaria. 30\$000

De noite até as 11 horas, musica com pancadaria 40\$000

Sendo o dia inteiro. 50\$000

Varios toques

De tarde até as 7 horas estando parada. 20\$000

De tarde até as 9 horas estando parada. 30\$000

Para acompanhar mascarados. 45\$000

No theatro; para tocar nos intervallos. 40\$000

Para tocar alvoradas pelas ruas. 45\$000

Para acompanhar qualquer guarda ou corpo. 25\$000

Enterros

Com guarda. 25\$000

Sem ella. 20\$000

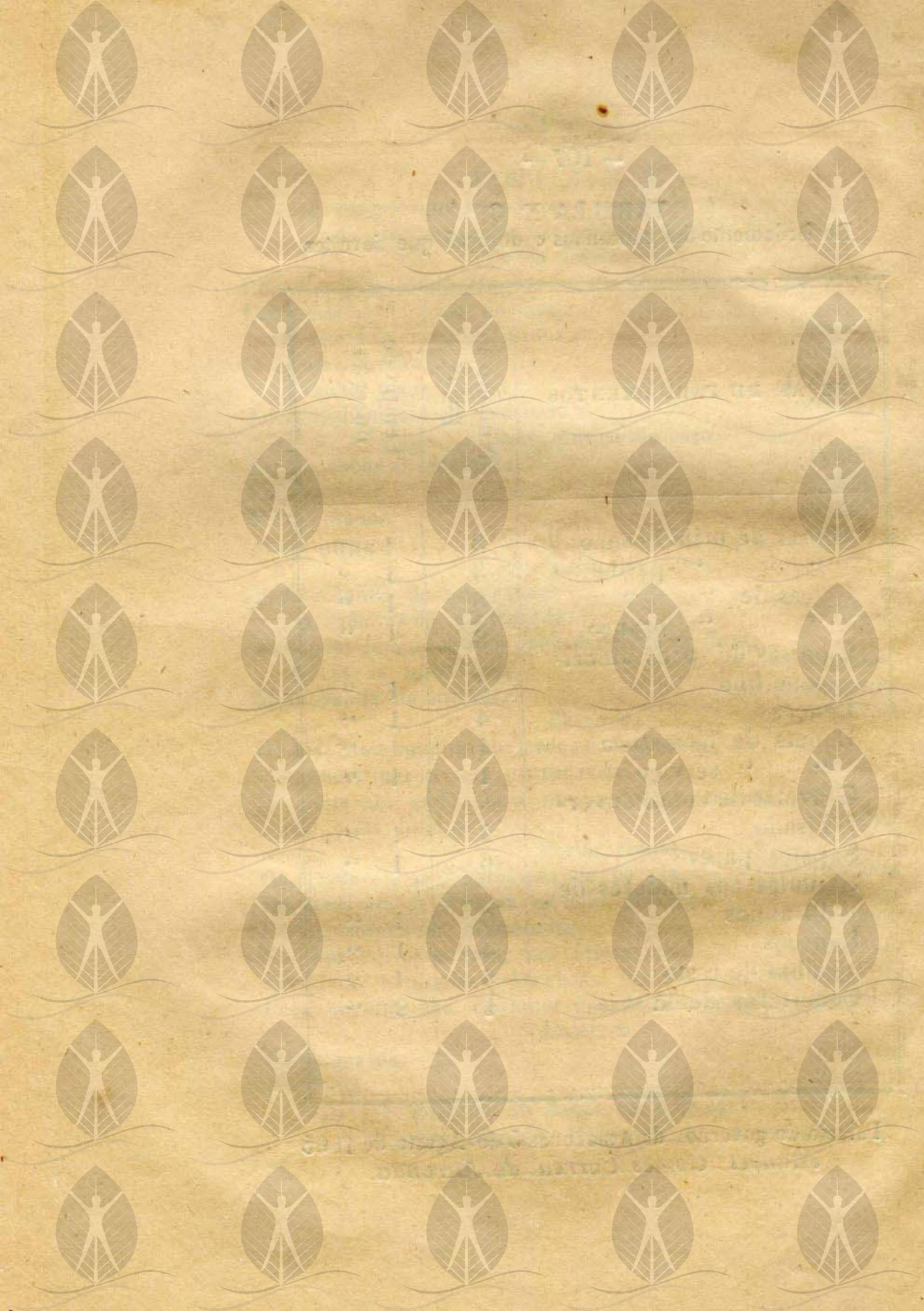
Palacio do governo do Amazonas 5 de agosto de 1865.

Manuel Gomes Correia de Miranda.

TABELLA N. 3
Do fardamento dos educandos e duraçao que deve ter

PEÇAS DE FARDAMENTOS	Número de peças	Tempo de duração
Blusas de brim branco	3	1 anno
" " pardo	3	1 "
Calças de " "	3	1 "
" " branco	3	1 "
Camisas de pano americano fino	6	1 "
Lenços	4	1 "
Bonets de formatura	1	1 "
" " serviço	1	1 "
Gravatas de couro envernizado	1	1 "
Sapatos pares	6	1 "
Seroulas aos maiores de 14 annos	6	1 "
Lençoes	4	1 "
ocalhas de resto	3	1 "
Cobertores de lã	1	2 "

Palacio do governo do Amazonas 5 de Agosto de 1865
Manoel Gomes Correa de Miranda.



**COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.**

TOMO XIII:

1865

PARTE 1^a

LEI N.^o 146 de 10 de Agosto de 1865.

Eleva a cathegoria de freguisia a povoação de São Joaquim de Alvarães.

Manoel Gomes Correia de Miranda 1.^o vice presidente da provincia do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º A povoação de São Joaquim de Alvarães fica desde já elevada á cathegoria de freguesia, sob a mesma invocação.

Art. 2º A povoação de Nogueira fará parte da nova freguesia e terá por limites o igarapé Pucú e o paraná miry Camadú; começando d'aqui os limites de Fonte Boa.

Art. 3º Fica igualmente creada na mesma freguesia uma cadeira de 1^{as} lctras para o sexo masculino.

Art. 4º Revogão-se todas e qualquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão in-

teiramente como nella se contem. O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e cotrar.

Da la no palacio da presidencia do Amazonas, em a cidade de Manaos, aos 10 dias do mez de Agosto do anno de 1865, 44º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos 10 dias do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Sousa Coelho.

Registrada a folha, do livro competente.

Secretaria do governo da provincia do Amazonas, 10 de agosto de 1865.

O Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO

AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE 1.

LEI N. 147 de 12 de agosto de 1865.

Crea um lugar de amanuense na secretaria da camara municipal da capital com o vencimento de 800\$000 réis annuaes.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice presidente da provincia do Amazonas &c.

Faço saber a to los os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado mais um lugar de amanuense na secretaria da camara municipal da capital com o vencimento de 800\$000 réis annuaes.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 12 dias do

mez de Agosto de 1865, 44.^º da Independencia e
do Imperio.

L.S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silvaa Pinheiro a fez

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias
do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de leis
provincias.

Secretaria da presidencia da provincia do Ama-
zonas em Manáus 12 de Agosto de 1865.

Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII

1865

PARTE 1.^a

LEI N. 148 de 12 de agosto de 1865.

Créa no districto de Manacapurú uma freguesia sob a invocação de Nossa Senhora de Nazareth.

*Manoel Gomes Correio de Miranda.
1.^º vice presidente da província do Amazonas &c.*

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica criada no districto de Manacapurú uma freguesia sob a invocação de Nossa Senhora de Nazareth.

Art. 2.^º O presidente da província fica autorizado para, de acordo com o prelado diocesano, marcar os limites da nova freguesia.

Art. 3.^º A presente lei terá vigor, depois que os moradores fizerem a sua custa a igreja matriz, logo que o prelado diocesano emitta sua opinião a respeito, suspendendo-se no entretanto sua execução.

Art. 4.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-

mente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 12 dias do mez de agosto do anno de 1865 44º do independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de agosto de 1865.

O Secretario interino

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de leis e regulamentos provinciales. Secretaria do governo da provincia do Amazonas, 12 de agosto de 1865

O Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE I

LEI N. 149 DE 15 DE AGOSTO DE 1865

Eleva a cathegoria de freguesia a povoação de Tonantins no rio Solimões.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1.º vice presidente da província do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º A povoação de Tonantins no rio Solimões fica elevada a cathegoria de freguesia, sob a invocação de S. Pedro de Tonantins.

Art. 2º A nova freguesia terá por limites desde a boca do rio Jutahy até o igarapé Piquena inclusive ficando a execução desta lei suspensa até que o exm.º bispo diocesano dê seu parecer na parte que lhe toca.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 15 dias do mez de agosto do anno de 1865, 44.^o da independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de agosto de 1865.

O secretario interino

João Manoel de Sousa Célcio.

Registrada a folha do livro de registro semelhante.

Secretaria do governo da provincia do Amazonas 15 de agosto de 1865.

Official maior interino

Thomaz Luiz Simpson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII

1865

PARTE 1.^a

LEI N. 150 DE 20 DE AGOSTO DE 1865.

Regula a aposentadoria dos empregados
provinciaes.

Manoel Gomes Correa de Miranda 1.^o vice
presidente da provincia do Amazonas &.

Faço saber a todos os seus habitantes que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Na concessão d' aposentadoria á em-
pregados provinciaes, de que trata a lei n. 64
de 28 de Agosto de 1856, obeservará o presidente
da provincia tambem o seguinte:

§ 1.^o Para ter direito a aposentadoria com o orde-
nado integral, é mister que o empregado conte 25
annos de effectivos serviços.

§ 2. Levar-se-ha em conta na aposentadoria, com
ordenado integral ou proporcional, os serviços pres-
tados em repartições geráes, com tanto que não
excedaõ da metade do tempo de serviço com que
for aposentado o empregado.

§ 3. Os serviços prestados em repartições provin-
ciaes ou municipaes do Pará antes da instalação des-
ta província, serão contados por ínteiro.

§ 4. O empregado deverá provar a effectividade e qualidade de tales serviços e que não serão elles ainda remunerados por aposentadoria ou outro benefício.

§ 5. Só será aposentado no ultimo lugar que servir, o empregado, que já contar tres annos de efectivo exercicio nelle, no caso contrario, só terá direito ao ordenado integral, ou proporcional do lugar, que anteriormente occupava; salvo se já contar 30 annos de efectivos serviços.

§ 6. Descontar-se-ha nas aposentadorias o tempo excedente a sessenta dias, em cada anno, em que o empregado houver faltado ao serviço ainda que seja por molestia.

Art. 2.º Ao empregado que tendo completado 25 annos de efectivos serviços, e não esteja inabilitado, se concederá um aumento de dez por cento nos seus vencimentos por cada cinco annos que accrescerem áquelle primeiro prazo.

§ Unico para aposentadoria, porém, só serão computados pela metade os vencimentos que perceber pelo excesso de 25 annos de serviços effectives.

Art. 3.º Quando o empregado chegar a ter direito á nova aposentadoria nos termos da presente lei, e da de n.º 64 de 28 de agosto de 1856, não accumulará os ordenados das duas aposentadorias, mas poderá optar aquelle que mais lhe convier, observando-se, nesse caso, o desposto no § do art. antecedente.

Art. 4.º O empregado aposentado, que for nomeado para qualquer emprego, ou comissão, não accumulará os vencimentos do novo emprego ou comissão com os d' aposentadoria, mas terá di-

reito a opçāo de um dos dois vencimentos, e a perceber o terço dos outros.

Art. 5.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades á quem o conhecimento e execuçāo da referida lei pertencer, que a cumprāo e façāo cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provin-
cia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 20
dias do mez de agosto do anno de 1865, qua-
dragessimo quarto da independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corréa de Miranda.

Sebastiaõ de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria da provin-
cia do Amazonas
foi a presnte lei sellada e publicada aos 20 dias
do mez de agosto de 1865,

O secretario interino.

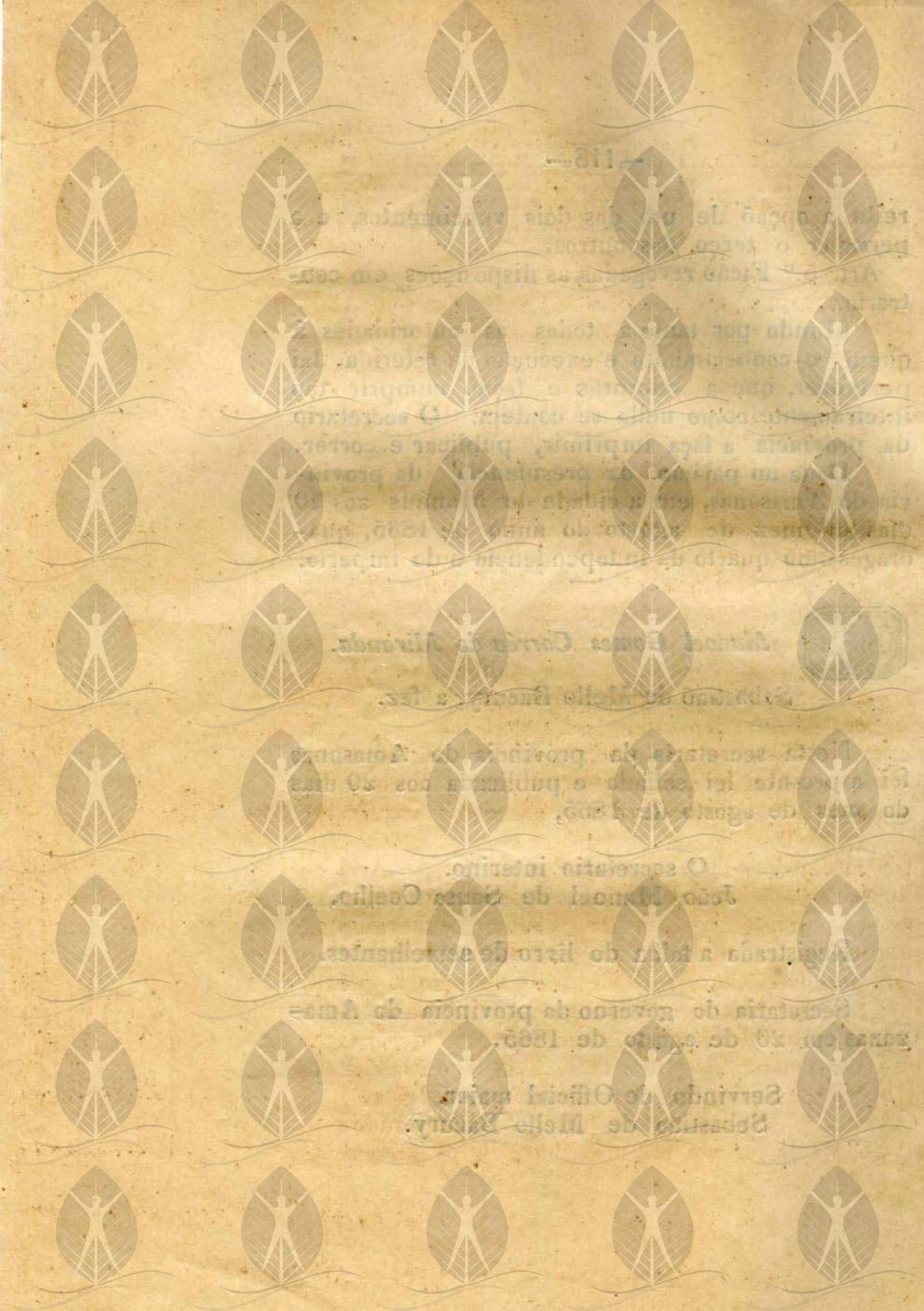
João Manoel de Sousa Coelho.

Registrada a tolha do livro de semelhantes.

Secretaria do governo da provin-
cia do Ama-
zonas em 20 de agosto de 1865.

Servindo de Official maior.

Sebastião de Mello Bacury.



COLLÉCAO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1.

Lei N. 151 DE 25 DE AGOSTO DE 1865

Altera alguns artigos da lei número 132
de 29 de julho deste anno que marca
os limites das freguesia da província.

*O Dr. Antônio Epaminondas de Melo
presidente da província do Amazonas &c.*

Faço saber a todos os seus habitantes que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º O artigo 14 da lei n. 132 de 29 de
julho deste anno, que marca os limites da fregue-
sia da província, fica alterado pela forma seguin-
te:

A freguesia da Villa Bella da Imperatriz
limita-se ao sul com a freguesia de Maués, pe-
la ponta occidental da ilha do Franco á margem
esquerda do paranámiry do Ramos.

A freguesia do Anderá limita-se com a de
Maués no paranámiry do Ramos pela ponta occi-
dental da ilha do Franco, inclusive a margem
direita do mesmo paranámiry e pelo lago Massa-
uary no estreito do lago — Curacá — exclusive.

Art. 2º Pela mesma forma ficão alterados
o artigo 2º da citada lei na parte que designa

os limites da freguesia de Silves na foz do lago Arrosal, os quaes serão na foz do lago de Mura inclusive; o artigo 12 que marca os limites da comarca de Parintins na foz do dito lago Arrozal, os ques serão na foz do lago do Mura inclusive; e o artigo 13. na parte que marca os limites entre, as freguesias de Maués e Silves, que serão na foz do lago do Mura.

Art. 3. Ficão ravogados, nessa parte, os referidos artigos, e quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da província do Amazonas em a cidade de Manáus, aos 25 dias do mez de agosto do anno de 1865, 44.^º da independencia e do imperio.



Antonio Epaminondas de Mello.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta secretaria da província do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de agosto de 1865.

O secretario interino.

Manoel José Domingues Codeceira.

Registrada a fl. do livro de semelhantes.

Secretaria da presidencia da província do Amazonas 25 de agosto de 1865.

O official maior

João Manoel de Sousa Coelho

**COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS**

TOMO XIII

1865

PARTE 1^a

LEI N. 152 DE 1 DE SETEMBRO DE 1865.

Autorisa o presidente da província a despendere com a obra da Matriz da capital, as sobras de todos os créditos concedidos na lei do orçamento provincial do exercício passado e do corrente

*O dr. Antonio Epaminondas de Melo
presidente da província do Amazonas &c.*

Faço saber a todos os seus habitantes, que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º O presidente da província fica autorisa-
do a despendere com a obra da matriz da capital
as sobras de todos os créditos concedidos na lei
do orçamento provincial do exercício de 1864 à
1865, e bem assim as do corrente exercício.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em
contrário.

Mando pôr tanto a todas as autoridades a
quem o conhecimento e execução da referida lei
pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão
integralmente como nella se contem. O secretario
da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia, do Amazonas ao 1º do mez de setembro de 1865
44º da independencia e do Imperio.



Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada ao 1º dia do mez de setembro de 1865.

O secretario interino.

Manoel José Domingues Codeceira

Registrada a fl. do livro de registro de leis provincias. Secretaria do governo da provincia do Amazonas 1º de setembro de 1865.

O official maior.

João Manoel de Sousa Coelho

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE 1.

LEI N. 153 DE 1º DE SETEMBRO DE 1865.

Creando na província a instituição de loterias a beneficio da construcçao da igreja matriz da capital.

O dr. Antonio Epaminondas de Mello
presidente da província do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes, que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada nesta província a institui-
ção de loterias, as quaes serão extrahidas conform
o plano que acompanha este decreto.

Art. 2.º Os beneficios resullantes d'esta institui-
ção e estabelecidos no plano serão applicados a
construcçao da igreja matriz da capital.

Art. 3.º Serão extrahidas seis loterias por anno,
e se por qualquer eventualidade deixarem de o ser,
o presidente da província poderá espaçar o prazo
marcado neste artigo, para que tenha lugar a ex-
tracçao.

Art. 4.^º O presidente da província nomeará um tesoureiro com as cautelas que forem necessárias, ficando a cargo d'este todas as despesas precisas a realização da instituição, e boa execução d'esta lei, percebendo somente a gratificação que lhe é marcada no plano.

Art. 5.^º Oito dias depois da extracção de cada loteria, o tesoureiro prestará suas contas na administração da fazenda provincial, fazendo entrega dos bilhetes, cujos premios houver pago, da importância da quais premios que não tiverem sido reclamados, e igualmente do livro de talões; feito o que lhe será passada a competente quitação.

Art. 6.^º As importâncias dos bilhetes premiados arrecadadas na administração da fazenda provincial, serão consideradas em deposito para serem entregues aos portadores dos bilhetes, a quem tales premios pertencerem.

Art. 7.^º Ficão revogadas as disposição em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a compraõ e façaõ cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província do Amazonas ao 1.^º dia do mez de setembro de 1865.
44.^º da Independencia e do Imperio.



Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Batury, afez

Nesta secretaria da provincia do Amazonas
foi à presente lei sellada e publicada ao 1.^º dia
do mez de setembro de 1865.

O secretario interino.

Manoel José Domingues Codeceira.

Registrada a folhas do livro de leis provincias.

Secretaria do governo da provincia do Ama-
zonas 1 de setembro de 1865.

O official maior.

Joaõ Manoel de Souza Coelho.



Plano Substitutivo ao

PROJECTO NUMERO 30.

1	Premio de	500\$000
1	" "	25\$000
2	" "	100\$000	200\$000
2	" "	50\$000	100\$000
5	" "	20\$000	100\$000
10	" "	10\$000	100\$000
20	" "	5\$000	100\$000
625	" "	2\$000	1.250\$000
<hr/>							
666							2.600\$000
<hr/>							
Sello de 2:000 bilhetes							
Despesa e gratificação ao thesoureiro 150\$000							
1.334 Beneficio da matriz							
<hr/>							
2.000 bilhetes à 2\$000 reis							
<hr/>							

Palacio do Governo da Província do Amazonas 1 de Setembro de 1865.

Epaminondas,



COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE 1^a

LEI N. 154 DE 11 DE SETEMBRO DE 1865.

Muda o nome da villa de Maués para o de
—Villa da Conceição—

O Dr. Antonio Epaminondas de Mello
presidente da província do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. A villa de Maués, d'ora em di-
ante, se denominará —Villa da Conceição—; revo-
gadas as disposição em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução da referida lei pertencer
que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente
como nella se contém. O secretario da província
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da província
do Amazonas, em a cidade de Manaus aos 11 dias
do mez de setembro do anno de 1865, 44º da
independencia e do império.



Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta secretaria da província do Amazonas
foi a prezente lei sellada e publicada nos 11 dias
do mez de setembro de 1865.

O secretario interino.

Manoel Jozé Domingues Codeceira.

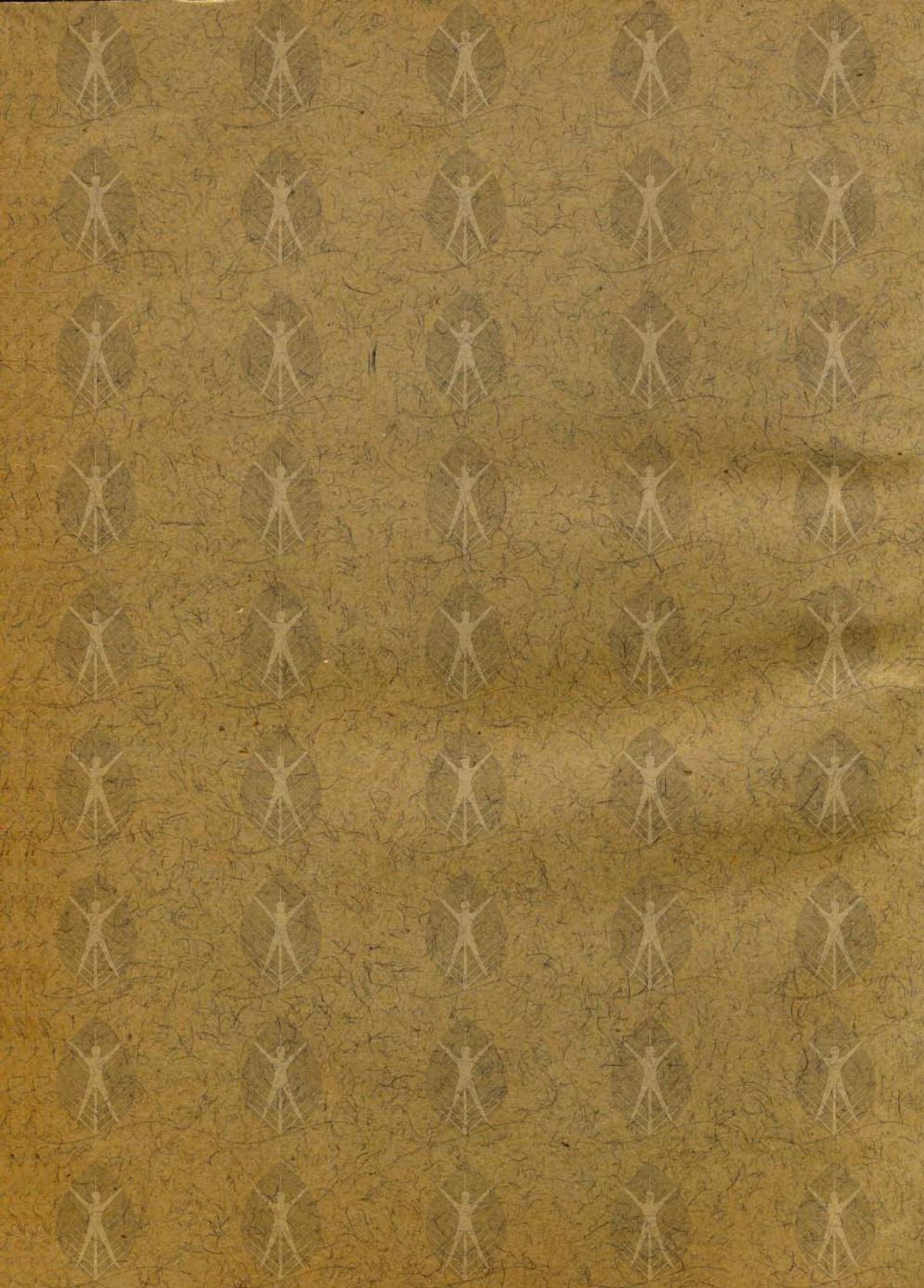
Registrada a folha do livro de registro de
semelhantes. Secretaria do governo da provin-
cia do Amazonas 11 de setembro de 1865.

O oficial maior

Joaõ Manoel de Souza Coelho



FIM







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA